

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**
Vice-Procuradora-Geral da República**LAURO PINTO CARDOSO NETO**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Conselho Superior.....	1
Conselho Institucional	10
Corregedoria do MPF	13
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia	18
Procuradoria da República no Estado do Ceará	20
Procuradoria da República no Distrito Federal	21
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	21
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	23
Procuradoria da República no Estado do Pará	24
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	27
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	28
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	30
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Roraima	35
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	36
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	38
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	43
Expediente	48

CONSELHO SUPERIOR**9ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015**

Data: 3.11.2015

Hora: 9 horas

Local: Plenário do Conselho Superior do MPF (Procuradoria-Geral da República. SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C - Bloco A - Cobertura - Sala AC-05)

PAUTA DESTA SESSÃO

Aprovação da ata da 8ª Sessão Ordinária de 2015.

- 1) Processo nº : 1.00.001.000197/2015-14
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Convocação de Procuradores Regionais da República para substituírem os Subprocuradores-Gerais da República Paulo de Tarso Braz Lucas, no período de 16.11 a 11.12.2015, e Dilton Carlos Eduardo França, no período de 9.11 a 4.12.2015. Resoluções CSMPF nºs 81 e 117.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 2) Processo nº : 1.00.002.000021/2015-44
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
- 3) Processo nº : 1.00.001.000001/2013-11
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 4) Processo nº : 1.00.002.000001/2015-73
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator : Conselheira Mônica Nicida Garcia
- 5) Processo nº : 1.00.001.000006/2014-25
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator : Conselheira Mônica Nicida Garcia
- 6) Processo nº : 1.00.002.000014/2015-42
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada

- 7) Processo nº : 1.00.002.000177/2014-44
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Relator : Conselheira Mônica Nicida Garcia
- 9) Processo nº : 1.00.000.013107/2015-57
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Antiguidade em razão de retorno à atividade (Procurador Regional da República Antônio Carlos Simões Martins Soares)
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
- 10) Processo nº : 1.00.001.000169/2015-99
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lista de antiguidade dos membros do Ministério Público Federal. Resolução CSMPF nº 156, de 7 de abril de 2015. Não observância do critério de desempate definido pelo CSMPF na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 21.3.2014, para a classificação dos 12 (doze) Subprocuradores-Gerais da República promovidos simultaneamente aos cargos criados pela Lei nº 12.931, ou seja, utilizar como parâmetro a antiguidade no cargo de Procurador Regional da República.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- 11) Processo nº : 1.00.001.000155/2015-75
Interessado(a) : Conselho Institucional do Ministério Público Federal
Assunto : Regimento Interno do Conselho Institucional do Ministério Público Federal. Resolução CSMPF nº 120. Alteração
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 12) Processo nº : 1.00.001.000117/2014-31
Interessado(a) : Procuradoria da República em Curitiba/PR
Assunto : Impugnação à alteração nas regras da repartição de atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Curitiba. Designação de ofícios para a área criminal em detrimento da área cível. Solicitação de lotação de membro na área de Tutela Coletiva/Cível. Resolução CSMPF nº 104. Resolução CSMPF nº 148.
Origem : Paraná
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- 13) Processo nº : 1.00.001.000117/2013-51
Interessado(a) : Dr. Wallace de Oliveira Bastos
Assunto : Critérios de designação de Subprocuradores-Gerais da República para representarem o Ministério Público Federal nas sessões dos diversos órgãos jurisdicionais do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Resolução CSMPF nº 34, de 16.2.1998.
Origem : Paraná
Relator(a) : Conselheiro Carlos Frederico Santos
- 14) Processo nº : 1.00.001.000170/2015-13
Interessado(a) : Dr. Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida
Assunto : Autorização, em caráter excepcional, para o Procurador da República Ramiro Rockenbach da Silva Matos Teixeira de Almeida, lotado na Procuradoria da República em Aracaju/SE, oficiar perante o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e perante o Superior Tribunal de Justiça - STJ, no processo em primeiro grau - PJE nº 0802186-70.2015.4.05.8500 (Justiça Federal em Aracaju-SE; 3ª Vara Federal; Ação Cautelar), em segundo grau - PJE nº 0804822-95.2015.4.05.000 (Presidência do Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Suspensão de Liminar).
Origem : Sergipe
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- 15) Processo nº : 1.00.001.000187/2015-71
Interessado(a) : Procuradoria da República no Tocantins
Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Penitenciário do Tocantins. (Titular: Dr. José Ricardo Teixeira Alves e suplente: Dr. João Gabriel Morais de Queiroz)
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- 16) Processo nº : 1.00.001.000189/2015-60
Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
Assunto : Relatório geral da Correição Ordinária na Procuradoria da República em Goiás, no período de 9 a 13.3.2015.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Carlos Frederico dos Santos
- 17) Processo nº : 1.00.001.000190/2015-94
Interessado(a) : 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Relatório de atividades da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Exercício de 2014.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 18) Processo nº : 1.00.001.000191/2015-39
Interessado(a) : 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para integrar o Fórum Nacional de Recursos Hídricos do Conselho Nacional do Ministério Público – FNRH/CNMP. (Titular: Dra. Sandra Akemi Shimada Kishi e suplente: Dr. Alexandre Camanho de Assis).
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- 19) Processo nº : 1.00.001.000192/2015-83
- Interessado(a) : Procuradoria da República em São Paulo
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em São Paulo/SP. (Portaria PR/SP nº 836, de 06 de agosto de 2015, e Portaria PR/SP nº 879, de 19 de agosto de 2015). Resolução CSMPPF nº 104. Implementação.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheira Mônica Nicida Garcia
- 20) Processo nº : 1.00.001.000194/2015-72
- Interessado(a) : Procuradoria da República no Piauí
- Assunto : Indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH/PI. (Titular: Dr. Alexandre Assunção e Silva e suplente: Dr. Kelston Pinheiro Lages)
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- 21) Processo nº : 1.00.001.000195/2015-17
- Interessado(a) : Procuradoria da República em Três Lagoas/MS
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Três Lagoas/MS. Portaria PRM/TLS/MS nº 2/2015, de 2 de outubro de 2015. Revoga a Portaria PRM/TLS/MS nº 1/2014. Resolução CSMPPF nº 104. Implementação.
- Origem : Mato Grosso do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 22) Processo nº : 1.00.001.000196/2015-61
- Interessado(a) : Dra. Thaméa Danelon Valiengo
- Assunto : Afastamento para participar do curso "L'enquête économique & financière" na École Nationale de la Magistrature, em Paris/França, no período de 2 a 13.11.2015. Referendar.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheiro Carlos Frederico Santos
- 23) Processo nº : 1.00.001.000199/2015-03
- Interessado(a) : Dr. Felício de Araújo Pontes Junior
- Assunto : Afastamento, no período de 1º a 6.12.2015, para participar da "3ª Sessão do Tribunal Internacional dos Direitos da Natureza", em Paris/França, nos dias 4 e 5.12.2015.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
- 24) Processo nº : 1.00.001.000200/2015-91
- Interessado(a) : Corregedoria do Ministério Público Federal
- Assunto : Relatório de atividades da Corregedoria do Ministério Público Federal, no Biênio 2013-2015.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- 25) Processo nº : 1.00.001.000201/2015-36
- Interessado(a) : Dr. André de Carvalho Ramos
- Assunto : Afastamento para participar, como palestrante, do "II Workshop da Rede Alemanha-Brasil de Direito do Consumidor/Deutschland-Brasilien Forschungsnetzwerk Verbraucherschutz (DAAD-CAPES): Novas tendências na proteção do consumidor", em Porto Alegre/RS, no período de 12 a 14.11.2015.
- Origem : São Paulo
- Relator(a) : Conselheira Mônica Nicida Garcia

PROCESSOS QUE PERMANECEM EM PAUTA

Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (1º.10.2013)

- 26) Processo nº : 1.00.001.000128/2011-79
- Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 4ª Região
- Assunto : Consolidação das regras de distribuição da área cível – artigo 11 da Resolução nº 01/2010 - PRR/4ª Região. Procurador Revisor.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)

Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (3.12.2013)

- 27) Processo nº : 1.00.001.000146/2011-51
- Interessado(a) : Corregedoria do MPF
- Assunto : Exercício do magistério em município diverso da unidade de lotação do membro. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 57.
- Origem : Distrito Federal

- 28) Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
Processo nº : 1.00.001.000207/2013-41
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Resolução CSMPF nº 87. Instauração e tramitação do inquérito civil. Alteração. Inclusão de dispositivo que estabeleça a obrigatoriedade das decisões de declínio de atribuição ao MPE sejam homologadas pelas Câmaras de Coordenação e Revisão. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 56.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (11.3.2014)
- 29) Processo nº : 1.00.001.000063/2008-66
Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Diretrizes para o tratamento de processos e investigações sigilosas ou que tramitem em segredo de justiça no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 59.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014)
- 30) Processo nº : 1.00.001.000093/2011-78
Interessado(a) : 6ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Alteração do Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Resolução CSMPF nº 118.
Origem : Distrito Federal
- 31) Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
Processo nº : 1.00.001.000245/2013-02
Interessado(a) : Dr. Pedro Antônio Roso
Assunto : Esclarecimentos acerca da Portaria PGR nº 431/2013, que autoriza os Procuradores da República no município de Canoas/RS a, sem prejuízo de suas atribuições, atuarem nos processos criminais relativos à área geográfica da Subseção Judiciária de Canoas/RS, em trâmite nas varas criminais da Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS.
Origem : Rio Grande do Sul
- 32) Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
Processo nº : 1.00.001.000023/2014-62
Interessado(a) : 3ª Câmara de Coordenação e Revisão
Assunto : Solicita manifestação do CSMPF acerca da vigência do art. 7º, I da Resolução CSMPF nº 20/Câmaras de Coordenação e Revisão.
Origem : Distrito Federal
- 33) Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
Processo nº : 1.00.001.000093/2014-11 (apenso: 1.00.001.000186/2013-64)
Interessado(a) : Corregedoria do MPF
Assunto : Instituição de Grupos de Trabalho no âmbito das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nºs 66 e 67.
Origem : Distrito Federal
- 34) Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000104/2014-62
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Metas de atuação dos Subprocuradores-Gerais da República com ofício no STJ. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 69.
Origem : Distrito Federal
- 35) Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
Processo nº : 1.00.001.000128/2014-11
Interessado(a) : Dr. Fabrício Caser
Assunto : Redistribuição de procedimentos em razão de mudanças nos ofícios cíveis da PR/ES, em detrimento do promotor natural.
Origem : Espírito Santo
- 36) Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Processo nº : 1.00.001.000135/2014-13
Interessado(a) : Dr. José Ricardo Teixeira Alves
Assunto : Solicita a exclusão do cômputo das férias do afastamento autorizado para frequentar o curso "Máster en Derecho Constitucional" na Universidade de Sevilha, Espanha, no período de 20.10.2014 a 30.4.2015.
Origem : Minas Gerais
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (2.12.2014)
- 37) Processo nº : 1.00.001.000201/2014-55
Interessado(a) : Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto : Proposta de criação do Colégio Nacional dos Conselhos Superiores dos Ministérios Públicos dos Estados e da União.
Origem : São Paulo
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (3.2.2015)

- 38) Processo nº : 1.00.001.000212/2014-35
Interessado(a) : Ministério Público Federal e Dr. Carlos Frederico Santos
Assunto : Elaboração, tramitação e aprovação da proposta orçamentária do MPF. Regulamentação (art.57, inc. XXIV da LC nº 75/93). Anteprojeto de Resolução nº 75.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (7.4.2015)

- 39) Processo nº : 1.00.001.000107/2014-04
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Organização temática das Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF. Proposta de alteração do artigo 2º da Resolução CSMPF nº 148 (1ª CCR). Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 71.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- 40) Processo nº : 1.00.001.000234/2014-03
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Substituição de Ofícios na Procuradoria-Geral da República. Regulamentação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- 41) Processo nº : 1.00.001.000244/2014-31
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lei nº 13.024/2014.
Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 36 - A designação de membro em substituição que importe acumulação de ofícios estará condicionada à demonstração da regularidade com o serviço, nos termos definidos pelo regulamento do respectivo Conselho Superior. Parágrafo único: Caberá à Corregedoria de cada ramo manter cadastro atualizado dos membros em situação de regularidade com o serviço.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- 42) Processo nº : 1.00.001.000249/2014-63
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Lei nº 13.024/2014.
Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, art. 69 - O Conselho Superior de cada ramo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, disporá sobre: VI - regras e procedimentos relativos ao funcionamento dos colégios das unidades.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira

Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (2.6.2015)

- 43) Processo nº : 1.00.001.000239/2014-28
Interessado(a) : Ministério Público Federal
Assunto : Processo de escolha da Comissão de Concurso de Ingresso na Carreira do Ministério Público Federal. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 76.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Incluídos na pauta da 7ª Sessão Ordinária (1º.9.2015)

- 44) Processo nº : 1.00.001.000091/2015-11
Interessado(a) : Procuradoria da República no Amapá
Assunto : Autorização para os Procuradores da República Felipe de Moura Palha, Silva, Ricardo Augusto Negrine e Thiago Cunha de Almeida, bem como a todos os Procuradores da República no Amapá que venham a atuar nos processos em substituição aos referidos membros, oficiarem junto à Justiça Estadual do Amapá no bojo da Ação Cautelar nº 0000535.28.2015.8.03006, na ação principal a ser ajuizada e nas ações de execução dos termos de ajustamento de conduta firmados.
Origem : Amapá
Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
- 45) Processo nº : 1.00.001.000109/2015-76
Interessado(a) : Procuradoria da República no Paraná
Assunto : Impugnação acerca da participação de membro do Ministério Público Federal para compor o Comitê Estadual de Precatórios, decorrente do FONAPREC - Fórum Nacional de Precatórios do Paraná.
Origem : Paraná
Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 46) Processo nº : 1.00.001.000148/2015-73
Interessado(a) : Dr. Alexandre Assunção e Silva
Assunto : Concurso público para provimento de cargos de Procurador da República. Solicita alteração do regulamento.
Origem : Piauí
Relator(a) : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Incluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (18.9.2015)

- 47) Processo nº : 1.00.001.000016/2012-07

- Interessado(a) : Conselho Superior do Ministério Público Federal
 Assunto : Regimento Interno do CSMMPF
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (6.10.2015)
- 48) Processo nº : 1.00.001.000064/2014-59
 Interessado(a) : Dr. Marcos André Carneiro Silva
 Assunto : Relatório final de atividades e tese de Doutorado referentes ao curso de mestrado em Direitos Humanos, da University College London, Inglaterra.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
- 49) Processo nº : 1.00.001.000174/2015-00
 Interessado(a) : Procuradoria da República no Rio de Janeiro
 Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República no Rio de Janeiro. (Portaria PR/RJ nº 1182, de 8 de setembro de 2015). Resolução CSMMPF nº 104. Implementação.
 Origem : Rio de Janeiro
 Relator(a) : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
- 50) Processo nº : 1.00.001.000183/2015-92
 Interessado(a) : Dr. Gustavo de Carvalho Guadanhin
 Assunto : Afastamento para elaboração da dissertação de mestrado intitulada "O princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública no ordenamento jurídico brasileiro", pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, no período de 18.4 a 16.6.2016.
 Origem : Paraná
 Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos

PROCESSOS COM VISTA

Pedido de vista na 3ª Sessão Ordinária (3.4.2012)

- 51) Processo nº : 1.00.001.000085/2011-21
 Interessado(a) : Corregedoria do MPF
 Assunto : Processo de exoneração de Procuradores da República em estágio probatório. Regulamentação. Alteração de dispositivos das Resoluções CSMMPF nos 5 e 100. Anteprojetos de Resolução CSMMPF nos 39 e 40.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Alcides Martins
 Vista : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre).

Pedido de vista na 6ª Sessão Ordinária (7.8.2012)

- 52) Processo nº : 08100-1.00005/93-98
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Tabelas de produtividade. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 43.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
 Vista : Conselheiro Carlos Frederico Santos (Conselheira anterior Raquel Elias Ferreira Dodge)

Pedido de vista na 1ª Sessão Extraordinária (25.2.2013)

- 53) Processo nº : 1.00.001.000052/2010-09 (apensos: 1.00.001.000069/2012-10 e 1.00.001.000122/2012-82)
 Interessado(a) : Ministério Público Federal
 Assunto : Alteração da Resolução CSMMPF nº 92. Distribuição de processos oriundos do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Anteprojeto de Resolução nº 22.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Aurélio Virgílio Veiga Rios
 Vista conjunta : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
 Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia (Conselheira anterior Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre)
 Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Pedido de vista na 2ª Sessão Ordinária (5.3.2013)

- 54) Processo nº : 1.00.001.000165/2010-04
 Interessado(a)s : Drª Maria Caetana Cintra Santos, Presidente da CNIPE, e Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
 Assunto : Processo eletrônico e as outras formas de processo virtual no âmbito do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMMPF nº 24.
 Origem : Distrito Federal
 Relator(a) : Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
 Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)

Pedidos de vista na 4ª Sessão Ordinária (7.5.2013)

- 55) Processo : 1.00.001.000136/2012-04 (apenso: 08100-1.00033/97-57)
 Interessado(a) : Procuradoria Regional da República da 2ª Região

- Assunto : Suspensão dos rodízios entre os membros nas unidades do MPF. Alteração do art. 1º, VII da Resolução CSMPPF nº 104. Redação final.
- Origem : Rio de Janeiro
- Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Vista : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos).
- 56) Processo nº : 1.00.001.000222/2012-17
- Interessado(a) : Subcomitê Gestor de Tabelas/MPF
- Assunto : Alteração das Resoluções CSMPPF nºs 77 e 87. Adequação à Resolução CNMP nº 63/2010. Tabelas unificadas do Ministério Público. Implantação. Sistema ÚNICO. Proposta de construção taxonômica para classes relativas à atuação extrajudicial/cível/criminal do Subcomitê Gestor de Tabelas.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
- Vista conjunta : Conselheiro Carlos Frederico Santos (Conselheira anterior Raquel Elias Ferreira Dodge)
Conselheira Deborah Duprat de Britto Pereira (Conselheira anterior Elizeta Maria de Paiva Ramos)
- 57) Processo nº : 1.00.001.000017/2013-24
- Interessado(a) : 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF
- Assunto : Alteração do art. 4º, § 1º da Resolução CSMPPF nº 127, que regulamenta o controle externo da atividade policial. Improbidade administrativa. Atribuição da 5ª CCR. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 52.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Sandra Cureau
- Vista : Conselheiro Carlos Frederico Santos (Conselheira anterior Raquel Elias Ferreira Dodge)
- Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (4.2.2014)
- 58) Processo nº : 1.00.001.000038/2013-40
- Interessado(a) : Dr. Antônio Augusto Brandão de Aras
- Assunto : Critérios de merecimento para promoção na carreira. Resolução CSMPPF nº 101. Revogação. Anteprojeto de Resolução CSMPPF nº 53
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Vista conjunta : Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada (Conselheiro anterior Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos)
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- Pedido de vista na 1ª Sessão Ordinária (3.2.2015)
- 59) Processo nº : 1.00.001.000005/2014-81 (apenso: 1.00.001.000241/2014-05)
- Interessado(a) : Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- Assunto : Embargos de declaração da decisão do CSMPPF na 6ª Sessão Ordinária (5.8.2014). Designações para os diferentes cargos do MPF - Portaria PGR/MPF nº 825/2013.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
- Vista : Conselheiro Carlos Frederico Santos
- Pedido de vista na 4ª Sessão Ordinária (5.5.2015)
- 60) Processo nº : 1.00.001.000046/2015-58
- Interessado(a) : Dra. Darcy Santana Vitobello
- Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria-Geral da República. Homologação da deliberação dos Subprocuradores-Gerais da República que oficiam nos processos de competência do STJ, em reunião realizada em 4.3.2015. Art. 1º, inciso VIII da Resolução CSMPPF nº 104.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheira Deborah Macedo Duprat de Britto Pereira
- Vista conjunta : Conselheiro Moacir Guimarães Morais Filho
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
- Pedidos de vista na 6ª Sessão Ordinária (4.8.2015)
- 61) Processo nº : 1.00.001.000106/2002-18
- Interessado(a) : Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
- Assunto : Resolução CSMPPF nº 50. Afastamento de membros. Alteração.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
- Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 62) Processo nº : 1.00.001.000142/2011-72
- Interessado(a) : Dr. Carlos Eduardo Copetti Leite

- Assunto : Agravo de instrumento. Apresentação de contrarrazões pelos Procuradores de 1ª instância quando o Ministério Público Federal for agravado. Anteprojeto de Resolução nº 73. Regulamentação.
- Origem : Rio Grande do Sul
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 63) Processo nº : 1.00.001.000007/2012-16
- Interessado(a) : Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
- Assunto : Regras gerais mínimas para a designação de Procuradores da República para atuar em Varas da Justiça Federal e em Juizados Especiais Federais em localidades onde não há unidades do MPF.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
- Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 64) Processo nº : 1.00.001.000155/2012-22
- Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
- Assunto : Alteração da Resolução CSMPF nº 146, que cria no âmbito do MPF o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado - GAECO. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 63.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
- Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 65) Processo nº : 1.00.001.000173/2013-95
- Interessado(a) : Ministério Público Federal
- Assunto : Conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário. Resolução CSMPF nº 12. Alteração. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 55.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
- Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 66) Processo nº : 1.00.001.000054/2014-13
- Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
- Assunto : Participação de membros do MPF em congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 65.
- Origem : Distrito Federal
- Relator(a) : Conselheiro José Flaubert Machado Araújo
- Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheira Mônica Nícida Garcia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira

- 67) Processo nº : 1.00.001.000102/2014-73
Interessado(a) : Dra. Elizeta Maria de Paiva Ramos
Assunto : Remoção de membros do MPF por permuta. Regulamentação. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 68.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 68) Processo nº : 1.00.001.000106/2014-51
Interessado(a) : Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge
Assunto : Auxílio moradia para membros do MPF. Anteprojeto de Resolução CSMPF nº 70.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheira Elizeta Maria de Paiva Ramos
Vista conjunta : Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 69) Processo nº : 1.00.001.000220/2014-81
Interessado(a) : Procuradoria da República em Dourados/MS
Assunto : Repartição das atribuições entre os membros da Procuradoria da República em Dourados/MS. Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 2/2014. Alteração da Portaria Conjunta MPF/DRS/MS nº 4/2013. Resolução CSMPF 104/2010. Implementação.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros
- 70) Processo nº : 1.01.000.000127/2015-21
Interessado(a) : Dr. Edmar Gomes Machado
Assunto : Autorização para residir temporariamente no município de Belo Horizonte, local onde comparecerá às sessões da 1ª Câmara Regional Previdenciária do TRF/1ª Região, com lotação na Procuradoria Regional da República, com sede em Brasília, sem prejuízo das atribuições na Unidade de origem.
Origem : Distrito Federal
Relator(a) : Conselheiro Oswaldo José Barbosa Silva
Vista conjunta : Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia
Conselheiro Antônio Augusto Brandão de Aras
Conselheiro José Bonifácio Borges de Andrada
Conselheiro Carlos Frederico Santos
Conselheira Maria Caetana Cintra Santos
Conselheira Deborah M. Duprat de Britto Pereira
Conselheiro Eitel Santiago de Brito Pereira
Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho
Conselheiro Rodrigo Janot Monteiro de Barros

Brasília, 22 de outubro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República
Presidente do CSMPF

CONSELHO INSTITUCIONAL

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2015

Aos 12 de agosto de 2015, às 9h30, no Plenário do Conselho Superior do Ministério Público Federal, localizado na sede da Procuradoria Geral da República, em Brasília, teve início a Sétima Sessão Ordinária do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Coordenadora da 1ª CCR), com a presença dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, Conselheiros(as) Eitel Santiago de Brito Pereira (Titular da 1ª CCR) a partir do item 3, Humberto Jacques de Medeiros (Titular da 1ª CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 2ª CCR), José Bonifácio Borges de Andrada (Coordenador da 2ª CCR) a partir do item 3, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Suplente da 2ª CCR), Roberto Luís Oppermann Thomé (Titular de 3ª CCR), Maria Hilda Marsiaj Pinto (Suplente da 3ª CCR), Fátima Aparecida de Souza Borghi (Titular da 4ª CCR) a partir do item 3, Nívio de Freitas Silva Filho (Titular da 4ª CCR), Denise Vinci Tulio (Titular da 5ª CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Coordenador da 5ª CCR), Ana Borges Coêlho Santos (Titular da 5ª CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 6ª CCR) a partir do item 8, João Akira Omoto (Titular da 6ª CCR), Mario Luiz Bonsaglia (Coordenador da 7ª CCR) até o item 3, Mônica Nicida Garcia (Titular da 7ª CCR), e Carlos Frederico Santos (Titular da 7ª CCR). Ausentes, justificadamente, os(as) Conselheiros(as) Raquel Elias Ferreira Dodge (Titular da 2ª CCR), Sady d'Assumpção Torres Filho (Titular da 3ª CCR), José Elaeres Marques Teixeira (Coordenador da 3ª CCR), Alcides Martins (Suplente da 3ª CCR) Sandra Cureau (Coordenadora da 4ª CCR), Deborah Macedo Duprat de Brito Pereira (Coordenadora da 6ª CCR) e Moacir Guimarães Morais Filho (Suplente da 6ª CCR). Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão.

1) Aprovadas as Atas da 2ª Sessão Extraordinária e da 6ª Sessão Ordinária/2015. 2) A Presidente comunicou que na penúltima Sessão do Conselho Nacional do Ministério Público, que também a presidiu, foi surpreendida com o Processo nº 0.00.000.000275/2015-38 na pauta, originário de requerimento do colega Moacir Guimarães Morais Filho, insurgindo-se contra a decisão do Conselho Institucional no procedimento nº 1.00.000.016261/2014-08, que “por maioria, decidiu pela inexistência de impedimento de atuação e votação entre cônjuges no âmbito do Conselho Institucional do Ministério Público Federal”; esclareceu que consta nos autos do CNMP pedido de informações ao CIMPF, o qual não foi dirigido à Presidência/CIMPF, que o Conselheiro Walter Agra (Relator) proferiu o voto contrário ao entendimento do CIMPF; que o Conselheiro Leonardo Carvalho divergiu ao fundamento de que esse tipo de impedimento somente existe nos casos de procedimentos disciplinares; que o Conselheiro Fábio George pediu vista. A Conselheira Ana Borges manifestou que, se o Conselho Nacional alterar a decisão do Conselho Institucional, será observada por este colegiado, mas enquanto não for concluído o julgamento, deixará de votar nos processos da relatoria do Conselheiro Carlos Frederico. O Conselheiro Mario Bonsaglia observou que, caso venha a ser consagrada no CNMP posição contrária a do Conselho Institucional, a bem da segurança jurídica, seria razoável propor ao Conselheiro/CNMP Fábio George que essa decisão seja ex nunc, para não ter efeito retroativo. Foram objeto de deliberação os seguintes processos: 3) 1.34.001.006115/2012-14. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO. Partes: Suscitante: VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA. Suscitado: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO. Relator: Dr(a) JOAO AKIRA OMOTO. Assunto: Conflito de atribuições. Grupo de Controle Externo da Atividade Policial (suscitante) e PRDC, da PR/SP. Transporte de presos pela Polícia Federal, nos Estados do Brasil. Transporte em bagageiros de veículos ou em veículos de carga sem janela ou ventilação adequada, sem a possibilidade do uso de cinto de segurança, com a aglomeração de pessoas no espaço insalubre. Desrespeito à integridade física ou psicológica dos transportados. Exposição a risco, medo e humilhação. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Ofício vinculado ao Controle Externo da Atividade Policial – 7ª CCR (suscitante), da PR/SP, para atuar no feito. Os Conselheiros Maria Hilda, Nicolao Dino, Ana Borges, José Bonifácio e Ela Wiecko apresentaram ressalva de que, em momento oportuno, se faça uma reflexão e avaliação em âmbito nacional, que possa resultar em outra conclusão para viabilizar o melhor funcionamento e atuação do Ministério Público Federal. O Conselheiro Eitel Santiago absteve-se de votar porque não participou do relatório. 4) 1.25.000.001159/2015-10. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: RENITA CUNHA KRAVETZ, Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI, Representante: FERNANDO ANTONIO HOLANDA. Relator: Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO, Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 5ª CCR (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PR. Mobilidade urbana. Obras de pavimentação no Município de Araucária/PR. Recursos do Programa de Aceleração do Crescimento-PAC. Supostas irregularidades. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator: a) reconheceu a legitimidade da relatoria dos membros da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão no âmbito do Conselho Institucional, e decidiu encaminhar cópia desta deliberação ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para análise no bojo do Anteprojeto de Resolução que altera a Resolução CSMFP nº 120 – Regimento Interno do Conselho Institucional, da Relatoria do Conselheiro Mario Bonsaglia. b) no mérito, conheceu do conflito de atribuições e reconheceu a atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão; os Conselheiros Humberto Jacques e Eitel Santiago também prorrogavam a competência do Ofício vinculado à 1ª CCR caso houvesse alguma evidência de improbidade, e em momento oportuno, ser revisada pela 5ª CCR. Os Coordenadores da 1ª CCR e da 5ª CCR estabelecerão contato com os Procuradores da República da PR/PR, a fim de resolver a questão. 5) 1.22.003.000351/2014-81. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI, Suscitado: LEONARDO ANDRADE MACEDO. Representante: DELEGACIA DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL 4/18 – FRUTAL. Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício Cível-matéria vinculada à 1ª CCR-Direitos sociais e Atos Administrativos em geral, da PR/PR (suscitante) e PRM/Uberlândia/MG (suscitada). Transporte de carga com excesso de peso na BR 153, Município de Monte Alegre de Minas/MG. Rodovia Federal. Boletim de Ocorrência nº 04180226071600, de 26.7.2013. Empresa Phoenyx Alimentos e Madeiras Ltda-Phoenyx, sediada no Município de Quitandinha/PR. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Procurador da República no Município de Uberlândia/MG (suscitado), dando-se ciência, por cópia, à Procuradora da República (suscitante), na PR/PR. 6) 1.10.000.000918/2014-61. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – ACRE. Partes: Suscitante: FERNANDO JOSE PIAZENSKI. Suscitado: LUIZ GUSTAVO MANTOVANI. Interessado: 3A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 3ª CCR (suscitante) e 5º Ofício-PRDC (suscitado), da PR/AC. Programa do Governo Federal "Luz Para Todos". Município de Brasileia/AC (Ramal do mete bala, Ramal do cajarana, Ramal do cajaeira e Ramal elteve). Ausência de condições de trafegabilidade. Irresignação de moradores da zona rural com relação a demora para a implementação de rede elétrica em suas localidades. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, na PR/AC. 7) 1.34.017.000076/2014-26. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO. Suscitado: GABRIEL DA ROCHA. Interessado: 3A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA. Assunto: Conflito de atribuições. PR/DF (suscitante) e PRM/Araçatuba/SP (suscitada). Recurso em face da decisão da 3ª CCR proferida na 8ª Sessão Ordinária, em 13.11.2014. Reconhecimento da atribuição da PRM/Araçatuba/SP - local do dano -, para dar continuidade às investigações. Empresa Brasileira de Correios e

Telegrafos (ECT). Suposta conduta irregular de funcionário/ECT, no ato da entrega de correspondência com Aviso de Recebimento à PRM/Araçatuba/SP. Impedimento de o servidor/MPF conferir o conteúdo das cartas com o AR antes de seu recebimento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente: a) reconheceu que o Conselho Institucional não tem competência para decidir, em grau de recurso, os conflitos de atribuições entre órgãos do Ministério Público Federal, sendo atribuição do Procurador-Geral da República (art. 49, VIII, da LC 75/93); b) não conheceu do recurso e decidiu pela remessa ao Procurador-Geral da República. 8) 1.25.000.000425/2014-06. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Suscitante: MONICA DOROTEA BORA. Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI. Representado: INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ-IFPR. Relator: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 5ª CCR (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PR. Instituto Federal do Paraná-IFPR. Reitor pro tempore, nomeado ao cargo devido ao afastamento judicial temporário do Reitor eleito. Forma de condução dos procedimentos de estruturação e funcionamento da instituição. Decisão: O Conselho, por maioria, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção, vinculado à 5ª CCR (suscitante), da PR/PR, para atuar no feito. 9) JF-RJ-0039199-40.2012.4.02.5101-INQ. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO. Partes: Suscitante: FERNANDO JOSE AGUIAR DE OLIVEIRA. Suscitado: VINICIUS PANETTO DO NASCIMENTO. Relator: FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI. Assunto: Conflito de atribuições. 3º Ofício-matéria vinculada à 5ª CCR (suscitante) e 18º Ofício-matéria vinculada à 2ª CCR (suscitado), da PR/RJ. Exploração de “Máquinas Caça-Níqueis” e de pontos de aposta de “Jogo do Bicho”, na Cidade do Rio de Janeiro. Suposto envolvimento de Autoridades e Agentes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Pedido de apensamento ao nº 2007.51.01.812623-0 indeferido porque o referido processo fora julgado pelo CIMPF em 8.4.2015. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do conflito, com o retorno dos autos ao Procurador da República oficiante. 10) 1.24.001.000108/2014-17. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARAIBA. Partes: Suscitante: WERTON MAGALHAES COSTA. Suscitado: MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA. Interessado: 1A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: SIMONE DANTAS ARAÚJO. Representante: SÉRGIO MENDONÇA DOS ANJOS. Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS. Assunto: Recurso em face da decisão da 1ª CCR proferida na 257ª Sessão Ordinária, em 9.2.2015. Conflito de atribuições. PR/PB (suscitante) e PRM/Campina Grande/PB (suscitada). Reconhecimento da atribuição da PR/PB para oficiar no feito. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concurso público de âmbito nacional. Cargo de Analista do Seguro Social. Edital nº 01/2013. Provas aplicadas na Cidade de Campina Grande/PB. alterações no gabarito e anulação de questões extemporaneamente e sem possibilidade de recurso. Suposto benefício a candidatos. Decisão: O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto da Relatora, preliminarmente, na esteira do precedente nº 1.34.017.000076/2004-26, decidiu pela remessa dos autos ao Procurador Geral da República (art. 49, VIII, da LC nº 75/93). O Conselheiro Carlos Frederico absteve-se de votar em face da Relatoria da Conselheira Ana Borges. 11) 1.33.000.001238/2009-01. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA. Partes: Interessado: ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 418ª Sessão Ordinária, em 28.1.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno dos autos à origem para diligências, a fim de verificar o cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental assumida no âmbito do processo criminal. Unidade de Conservação da natureza. Flora. Supressão de Vegetação. Recuperação de área degradada. Supostos danos ambientais em razão da supressão de vegetação em encosta na região da Baía dos Golfinhos, no interior da APA da Anhatomirim, Município de Governador Celso Ramos/SC. Decisão: O Conselho, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 12) 1.30.008.000039/2005-85. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ. Partes: Interessado: PAULO SERGIO FERREIRA FILHO. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 421ª Sessão Ordinária, em 20.11.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para diligências a fim de que se obtenha a averbação da reserva legal. Dano ambiental no entorno do PARNA de Itatiaia e da APA Mantiqueira, no Município de Itatiaia/RJ. Unidade de Conservação ambiental. Termo de Ajustamento de Conduta não cumprido integralmente. Decisão: Após o voto do Relator que conhecia, negava provimento do recurso e mantinha a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, pediu vista antecipadamente a Conselheira Ela Wiecko. Aguardam os demais. 13) 1.27.002.000383/2013-20. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI. Partes: Interessado: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER. Interessado: 2A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Assunto: Recurso em face da decisão da 2ª CCR proferida na 589ª Sessão Ordinária, em 25.11.2013. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para designação de outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE. Prefeitura Municipal de Bertolínia/PI. Convênio nº 658131/2009. Aquisição de um ônibus escolar. Programa "Caminho da Escola"/2009. Possível malversação de verbas públicas federais. Decisão: O Conselho, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª CCRs, pela não homologou o arquivamento e designação de outro Membro do MPF para da prosseguimento à persecução penal. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 14) 1.26.000.000635/2001-34. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PERNAMBUCO/GOIANA. Partes: Interessado: MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA. Interessado: MABEL SEIXAS MENGE. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 407ª Sessão Ordinária, em 20.5.2014. Não homologação da promoção de arquivamento, com à origem para prosseguimento do feito, visando o acompanhamento da execução do TAC firmado entre o Município de Paulista/PE e o MPF. Zona Costeira. Urbanização da orla costeira do Município de Paulista/PE. Decreto nº 022/2006, que declarou de interesse público para fins de desapropriação. Assentamento das famílias removidas da orla. Entrega de casas. Decisão: O Conselho, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 15) 1.33.000.001176/2009-29. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA. Partes: Interessado: ANALUCIA DE ANDRADE HARTMANN. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 434ª Sessão Ordinária, em 28.4.2015. Não homologação da promoção de arquivamento, com o retorno à origem para que o ICMBio ateste o cumprimento integral do PRAD. Área de Preservação Permanente. Estação Ecológica de Carijós. Imóvel de propriedade de Saul Brandalise Júnior, no Distrito de Ratoles, Município de Florianópolis/SC. Supressão de vegetação na zona de amortecimento da Unidade de Conservação federal, sem autorização ou licença de órgão competente. IBAMA/ICMBio. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora deu provimento ao recurso para homologar o arquivamento, ressaltando a possibilidade de que o Procurador da República na origem instaure o Procedimento de Acompanhamento, se assim entender necessário. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. O Conselheiro Carlos Frederico absteve-se de votar em face da Relatoria da Conselheira Ana Borges. 16) 1.25.000.001319/2012-70. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: ELOISA HELENA MACHADO. Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI. Relator: Dr(a) DENISE VINCI TULLIO. Assunto: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR-Direitos Sociais e Fiscalização de Atos Administrativos em geral (suscitado), da PR/PR. Municípios paranaenses. Contratação de Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIPIs. Prestação de serviços de saúde. Recursos do

Ministério da Saúde. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Ofício vinculado a 1ª CCR (suscitado), da PR/PR para atuar no feito. 17) 1.20.000.000847/2013-79. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO. Partes: Suscitante: VALERIA ETGETON DE SIQUEIRA. Suscitado: RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ. Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção-5ª CCR e 1º Ofício da Cidadania-matérias da PFDC, da 1ª e 3ª CCRs, da PR/MT. Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA/MT. Supostas irregularidades que implicam na qualidade do serviço público: seleção de famílias em desacordo com a legislação; venda de lotes por parte de beneficiários; fornecimento de materiais de construção em desconformidade com o contrato; baixa de execução de créditos concedidos; falta de prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural e abandono; depredação e/ou subutilização de bens pelo órgão, em desapropriação. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do 1º Ofício da Cidadania – matéria vinculada a 1ª CCR (suscitado), da PR/MT, para atuar no feito. A Conselheira Ana Borges absteve-se de votar em face da Relatoria do Conselheiro Carlos Frederico. 18) 1.25.000.000554/2015-77. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI. Suscitado: MONICA DOROTEA BORA. Suscitado: PAULA CRISTINA CONTI THA. Relator: Dr(a) JOSE BONIFACIO BORGES DE ANDRADA. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 1ª CCR-Direitos Sociais e Atos Administrativos em geral (suscitante) e 1ª Ofício Criminal e de Combate à Corrupção-5ª CCR (suscitado), da PR/PR. Comando da 5ª Região Militar. Seleção nº 004-SSMR/5.2, em 1º.10.2014. Descumprimento do edital. Realização de teste físico e inspeção de saúde, que eram de caráter eliminatório. Atribuição aos títulos peso superior à metade do peso das provas. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o conflito negativo de atribuições, para fixar a atribuição da Procuradora da República Cristiana Koliski Taguchi (suscitante), com exercício no 2º Ofício Cível da PR/PR, de atribuições atinentes à matéria da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, cientificando-se a Procuradora da República Mônica Dorotéia Bora (suscitada), com exercício no 1º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção da PR/PR, de atribuições atinentes à matéria da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 19) 1.25.000.003420/2014-27. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: ELOISA HELENA MACHADO. Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI. Representante: RAFAEL ECKE TAVARES BUSANELLO. Representante: CAROLINA FERRETI. Representado: INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO-IADES. Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA. Assunto: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PR. Companhia Nacional de Abastecimento-CONAB. Concurso Público organizado pelo IADES. Edital nº 1/2014. Provisão de vagas e formação de Cadastro de reserva em cargos públicos efetivos de nível médio. Classificação para prova discursiva. Omissão de informação. Possíveis ilegalidades. Decisão: O Conselho, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão (suscitada), da PR/PR para atuar no feito. 20) 1.25.000.001485/2015-19. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARANA. Partes: Suscitante: ELOISA HELENA MACHADO. Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI. Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS. Assunto: Conflito de atribuições. PRDC (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PR. 9º Concurso Público para provimento de vagas nos cargos de Analista e de Técnico do MPU. Suposto erro no Sistema. Cancelamento indevido de inscrições, após o pagamento da guia de recolhimento. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Ofício vinculado a 1ª CCR (suscitado), da PR/PR para atuar no feito. A Conselheira Ana Borges absteve-se de votar em face da Relatoria do Conselheiro Carlos Frederico. 21) 1.24.000.001415/2014-17. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PARAIBA. Partes: Suscitante: WERTON MAGALHAES COSTA. Suscitado: VICTOR CARVALHO VEGGI. Relator: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI. Assunto: Conflito de atribuições. 2º Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitante) e 7º Ofício vinculado à 5ª CCR (suscitado), da PR/PB. Compras superfaturadas. Combate à improbidade. Deliberação da 5ª CCR no Encontro Nacional/2013: expedição de Recomendação às Prefeituras e Governos Estaduais para que passem a alimentar o Banco de Preços de Medicamentos do Ministério da Saúde. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitante) para atuar no feito. 22) 1.22.000.001055/2015-17. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS. Partes: Suscitante: GIOVANNI MORATO FONSECA. Suscitado: HELDER MAGNO DA SILVA. Relator: Dr(a) HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Assunto: Conflito de atribuições. Ofício vinculado à 3ª CCR (suscitante) e 2º Ofício vinculado à PRDC, da PR/MG. Fundo de Financiamento Estudantil-FIES. Suposto erro no sistema, o que impossibilita a realização do aditamento do contrato. Risco da continuidade dos estudos perante a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais-PUC/MG. Decisão: O Conselho, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito para reconhecer a atribuição do Ofício vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, da PR/MG para atuar no feito. 23) 1.27.000.001476/2008-24. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA – PIAUÍ. Partes: Interessado: MARCO AURELIO ALVES ADAO. Interessado: 5A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) MONICA NICIDA GARCIA. Assunto: Recurso em face da decisão da 5ª CCR proferida na 853ª Sessão Ordinária, em 12.2.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí, com o retorno à origem para continuidade da investigação. Sistema Único de Saúde-SUS. Secretaria Estadual do Estado do Piauí. Irregularidades: cumulação indevida de cargos da área de saúde, recebimento de valores acima do teto remuneratório estadual, pagamento de gratificação destinada a profissionais que não são servidores da área de saúde. Recursos federais sujeitos à fiscalização do Ministério da Saúde e do Tribunal de Contas da União. Competência da Justiça Federal. Atribuição do Ministério Público Federal. Precedentes do STJ e do STF. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Piauí, com o retorno à origem para designação de outro membro para prosseguir nas investigações, com a máxima urgência, tendo em vista o tempo decorrido desde a instauração. 24) 1.14.002.000051/2011-31. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA. Partes: Interessado: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM. Representado: PEDRA CINZA MINERAÇÃO LTDA. Relator: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 433ª Sessão Ordinária, em 14.4.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, com o retorno à origem para diligências e prosseguimento do feito (Enunciado nº 30/4ª CCR). Relatório de Fiscalização Ambiental da 23ª Etapa da Fiscalização Preventiva Integrada-FPI. Mineração. Danos ambientais. Extração irregular de minérios pela Empresa Pedra Cinza Mineração Ltda., no Município de Miguel Calmon-BA. Omissão do DNPM. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, não conheceu do recurso, reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. O Conselheiro Carlos Frederico absteve-se de votar em face da Relatoria da Conselheira Ana Borges. 25) 1.14.002.000052/2011-86. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA. Partes: Interessado: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL-DNPM. Representado: QUEMA MARMI PREGIATI DO BRASIL MINERAÇÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Relator: Dr(a) JOSÉ BONIFÁCIO B. DE ANDRADA. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 432ª Sessão Ordinária, em 7.4.2015. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, com o retorno à origem para diligências e prosseguimento do feito (Enunciado nº 30/4ª CCR). Relatório de Fiscalização Ambiental da 23ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada-

FPI. Mineração. Danos ambientais. Extração irregular de minérios pela Empresa Quema Marmi Pregiati do Brasil Mineração Comércio Importação e Exportação Ltda., no Município de Mirangaba/BA. Omissão do DNPM. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que não homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado da Bahia, com o retorno à origem para diligências e prosseguimento do feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 26) 1.14.002.000053/2011-21. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA. Partes: Interessado: ELTON LUIZ FREITAS MOREIRA. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA. Assunto: Recurso em face da decisão proferida pela 4ª CCR na 433ª Sessão Ordinária, em 14.4.2015. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, com o retorno à origem para diligências e prosseguimento do feito no âmbito do MPF (Enunciado nº 30/4ª CCR). Mineração. Danos ambientais. Extração mineral irregular, no Município de Mirangaba/BA. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que reconheceu a atribuição do Ministério Público Federal para atuar no feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 27) 1.22.009.000287/2014-89. Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA. Partes: Interessado: BRUNO COSTA MAGALHAES. Interessado: 4A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Representante: DNPM/MG - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DE GOVERNADOR VALADARES/MG. Relator: Dr(a) DENISE VINCI TULIO. Assunto: Recurso em face da decisão da 4ª CCR proferida na 417ª Sessão ordinária, em 14.10.2014. Não homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, com o retorno à origem para diligências. Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM. Mineração. Lavra irregular de substância mineral no Município de Aimorés/MG, pela sociedade empresária VICTOR CORTELETTI CARVALHO FISCHER ME., sem o devido título autorizativo e sem autorização ambiental. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, que determinou o retorno à origem para prosseguimento do feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 28) 1.25.005.000298/2014-97. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR. Partes: Requerente: LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN. Requerido: 5A. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. Relator: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS. Assunto: Recurso em face de decisão da 5ª CCR, proferida na 833ª Sessão Ordinária, em 1º.10.2014. Não homologação do arquivamento. Enunciado nº 4/5ª CCR. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Cooperativa Agropecuária do Médio Paranapanema - CAMPAL. Município de Cornélio Procópio-PR. Convênio nº 043/1998. Fortalecimento do cooperativismo, por meio da aplicação do então chamado Programa de Qualidade Total. Tribunal de Contas da União-TCU. Tomada de Contas Especial (TC-21000.010241/2003-98). Acórdão nº 830/2014-TCU-2ª Câmara. Irregularidades praticadas na execução do Convênio nº 043/1998. ACP Nº 5021620-26.2013.404.7001. Contas julgadas irregulares pelo TCU. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso, com a consequente devolução dos autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com vistas à designação de outro membro para atuar nos presentes autos. A Conselheira Ana Borges absteve-se de votar em face da Relatoria do Conselheiro Carlos Frederico. 29) 1.25.000.001439/2015-10. Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA. Partes: Suscitante: ALEXANDRE MELZ NARDES. Suscitado: CRISTIANA KOLISKI TAGUCHI. Representante: RAFAEL ECKE TAVARES BUSANELLO. Representante: DOUGLAS DUARTE MARIANO. Relator: Dr(a) NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO. Assunto: Conflito de atribuições. 8º Ofício Criminal vinculado à 5ª CCR (suscitante) e Ofício vinculado à 1ª CCR (suscitado), da PR/PR. Universidade Federal do Paraná-UFPR. Concursos públicos para provimento de todos e quaisquer cargos e departamentos. Ausência de regulamentação interna das situações de impedimento e suspeição dos membros das bancas examinadoras. Decisão: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e reconheceu a atribuição do Ofício vinculado a 1ª CCR (suscitado), da PR/PR para atuar no feito. A Sessão foi encerrada às 12h20, da qual eu, José Adonis Callou de Araújo Sá, Secretário, lavrei a presente ata que será assinada por mim e pela Presidente.

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ
Subprocurador Geral da República
Membro Titular da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
Secretário ad hoc

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 83, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Cristina Schwanssee Romanó, Gisele Elias de Lima Porto Leite, Flávio Paixão de Moura Júnior, Jaime Arnoldo Walter e Neide Mara Cavalcanti Cardoso de Oliveira, para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e nas Procuradorias da República nos Municípios de Alagoinhas, Barreiras, Campo Formoso, Eunápolis, Feira de Santana, Guanambi, Ilhéus/Itabuna, Irecê, Jequié, Paulo Afonso, Teixeira de Freitas e Vitória da Conquista, a realizar-se no período de 23 de novembro a 04 de dezembro de 2015, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CPMF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a competência do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO a disposição do art. 205, da Constituição da República, segundo o qual a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, e deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que, em termos do art. 210, da Constituição da República, o ensino fundamental deve assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

CONSIDERANDO a realização da 8ª edição do projeto “MPF na Comunidade”, realizada no período de 12 a 17/04/2015, ocorrida nos Municípios de Rio Preto da Eva e Itacoatiara;

CONSIDERANDO terem sido realizadas inspeções na Escola Indígena Beija-Flor, na Aldeia Beija-Flor I, onde constatou-se a insuficiência de estrutura adequada para os alunos e professores, vez que não há mesas para execução das atividades, as cadeiras são deficientes para tal finalidade, os ventiladores não funcionam e o banheiro da unidade escolar encontra-se ocupado por materiais de limpeza;

CONSIDERANDO que, a Recomendação Conjunta nº 004/2015 expedida pelo Ministério Público Federal, a qual delineou diligências à Secretaria de Educação do Estado do Amazonas, bem como ao Município de Rio Preto da Eva, visando o adequado funcionamento da Escola Indígena Beija-Flor;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar a reforma e reestruturação da Escola Indígena Beija-Flor, situada na Aldeia Beija-Flor I”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

- I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;
- II – A comunicação da instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;
- III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;
- IV – A expedição de ofício ao Município de Rio Preto da Eva para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, manifeste-se acerca do acatamento a Recomendação nº 004/2015, bem como informe a possibilidade de reforma e reestruturação da referida Unidade Escolar.
- VI – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 7 DE AGOSTO DE 2015

Expediente Administrativo PR-AM-00017983/2015. 5º OFÍCIO CÍVEL/PR/AM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO que são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupem, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens, conforme disposição do art. 231, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos recursos nela existentes, na forma do art. 231, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a proteção do território e o uso sustentável de recursos naturais é assegurado também às comunidades tradicionais pelos arts. 215 e 216, da Constituição Federal e pelas disposições da Convenção nº 169 da OIT;

CONSIDERANDO a 9ª edição do projeto “MPF na Comunidade”, realizado no período de 15 a 18/06/2015, no Município de Manicoré;

CONSIDERANDO as informações noticiadas pelo Sr. Paulo Cezar Cardoso Mota dando conta de possíveis conflitos envolvendo indígenas da Aldeia Nazaré e ribeirinhos na Comunidade Nazaré do Uruá.

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para “apurar possíveis conflitos entre ribeirinhos e indígenas na área da Comunidade Nazaré do Uruá, situada no Município de Manicoré”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à Coordenação Técnica Local da FUNAI em Manicoré, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, preste informações quanto o teor dos fatos narrados.

V – A expedição de ofício à Secretaria do Patrimônio da União, para conhecimento e manifestação acerca dos fatos noticiados, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

VIII – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 1º DE SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.13.000.002046/2014-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, atuando na defesa dos direitos difusos e coletivos, na defesa judicial e extrajudicial das populações indígenas, bem como a competência da Justiça Federal para processar e julgar a disputa sobre direitos indígenas, nos termos do art. 5º, III, alínea “e”, art. 6º, VII, “c”, XI da Lei Complementar nº 75/93 e dos arts. 127, 129, V, e 109, XI, da CF/88;

CONSIDERANDO as atribuições do 5º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, das minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 12, I, da Resolução PR/AM nº 01/2012;

CONSIDERANDO ser um dos objetivos fundamentais da República promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme art. 3º, IV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal garante, em seu art. 5º, IV, que é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

CONSIDERANDO a disposição do inciso X do art. 5º da Constituição, que dispõe serem invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

CONSIDERANDO ser obrigação do Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais, nos moldes do art. 215, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal), em seu art. 38, define como crime punido com pena de detenção, caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime;

CONSIDERANDO a matéria veiculada no portal A Crítica no dia 5 de agosto de 2014 com o título: “Famílias de mortos por índios Tenharim pedem indenização milionária em desfavor da FUNAI”;

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL para “apurar possível violação à presunção de inocência em reportagem veiculada pelo jornal A Crítica, referente aos conflitos envolvendo os indígenas Tenharim em Humaitá, no fim de 2013”.

Como providências iniciais, DETERMINO:

I – O envio do(s) expediente(s) correlato(s) à COJUR para autuação e registro no âmbito da PR/AM;

II – A comunicação da instauração à 6.ª Câmara de Coordenação e Revisão, para ciência, por meio do Sistema Único;

III – O envio de cópia desta portaria à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

IV – A expedição de ofício à diretoria jurídica do Jornal A crítica, haja vista a ausência de resposta por parte de sua diretoria de conteúdo, com cópia da Recomendação nº 22/2013/5º Ofício Cível, a fim de que:

a) Dê amplo conhecimento aos seus funcionários, inclusive correspondentes e prestadores de serviço eventuais (freelancer), e para que se manifeste formalmente quanto ao compromisso de observar os termos da referida recomendação em suas publicações, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

b) Cientifique sua diretoria de conteúdo e setores correlatos acerca das implicações do não atendimento ou retardamento indevido ao cumprimento de solicitações de informação do Ministério Público (art. 8º, §3º, Lei Complementar nº 75/1993), conduta que pode configurar o crime previsto no art. 10, da Lei nº 7.347/1985.

V – A designação da assessora ISABELA DO AMARAL SALES para secretariar os trabalhos.

FERNANDO MERLOTO SOAVE
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscritora, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal afasta a tese de exclusividade da investigação criminal por parte das autoridades policiais;

CONSIDERANDO que o artigo 28 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público ofereça denúncia apenas com base em peças de informação, não sendo necessário o inquérito policial;

CONSIDERANDO que o artigo 47 do Código de Processo Penal permite que o Ministério Público realize investigações autônomas, mesmo após o oferecimento da denúncia;

CONSIDERANDO a Súmula 234 do Superior Tribunal de Justiça que aduz: “A participação do membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta seu impedimento ou suspeição para oferecimento da denúncia”;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13, de 02 de outubro de 2006, regulando os procedimentos de investigação criminal no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a regulação no Ministério Público Federal, pela Resolução n. 77 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 14/04/2004;

CONSIDERANDO que o art. 129 da Constituição da República e os arts. 3º, 9º e art. 38, IV, da LC 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.13.000.00684/2014-40 foi atuada para apurar suposta prática de crimes no âmbito de concurso realizado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Amazonas.

CONSIDERANDO, enfim, a necessidade de realizar diligências investigatórias para apurar os fatos narrados,

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato nº 1.13.000.00684/2014-40 em INQUÉRITO CIVIL, com duração de 1 (um) ano, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP, mediante PORTARIA, que deve ser aposta na primeira folha do procedimento.

DETERMINO, ainda, as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD) para registro no âmbito da PR/AM e;
2. Fica designado o servidor Zacarias Laureano de Souza Neto para secretariar os trabalhos;
3. Cumpram-se as diligências apontadas no despacho pendente.

TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 138, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001777/2015-72 em Inquérito Civil Público, com vistas a apurar representação formulada pela Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva e de relatório parcial de auditoria da Controladoria Geral da União, com os seguintes objetos: Eventuais irregularidades no Termo de Compromisso PAC 203612/2012 FNDE, firmado entre o Ministério da Educação e o Município de Rio Preto da Eva, tendo como objeto a construção de Creches Pré-Escolar de Educação Infantil Pró Infância Tipo B.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para atuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao FNDE para que se manifeste quanto à representação, bem como informe acerca da prestação de contas no Termo de Compromisso celebrado, encaminhando documentação pertinente.

III – Oficie-se à CGU para que informe sobre eventual conclusão do relatório da auditoria realizada no município, sobretudo, no que toca ao Termo de Compromisso informado, encaminhando em caso positivo, cópia do aludido relatório, bem como da documentação que embasou a elaboração deste.

Cumpra-se.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 141, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001794/2015-18 em Inquérito Civil Público, instaurado para apurar possível ocorrência de superfaturamento de contratos de locação de transporte aos alunos das Escolas Estadual Petrônio Portela e Humberto de Campos nos anos de 2010 a 2013, realizados com verbas federais.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à SEDUC/AM para manifestação quanto à representação formulada, bem como encaminhe cópia da documentação alusiva ao procedimento licitatório realizado, contratos, notas fiscais, recibos e outros que se fizerem pertinente ao caso.

III – Oficie-se ao FNDE para manifestação, bem como informe o valor atualizado dos recursos disponibilizados do FUNDEB para a SEDUC/AM no tocante ao fato noticiado, bem como informe acerca da prestação de contas dos valores repassados, com envio da documentação pertinente, preferencialmente, em meio digital.

Cumpra-se.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 145, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001710/2015-38 em Inquérito Civil Público, com vistas a apurar possível prática de irregularidades no Processo Seletivo Simplificado, ano 2015, realizado no âmbito da Marinha do Brasil, tendo como objetivo o oferecimento de Curso de Ensino Profissional Marítimo.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se ao Comando do 9º Distrito Naval para que se manifeste acerca da representação formulada, mormente no que tange a:

a) Supostas irregularidades ocorridas durante a realização da prova de aptidão física, contrariando previsão do Edital;

b) Impossibilidade de ser impetrado recurso quanto ao resultado das provas.

Cumpra-se.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PORTARIA Nº 147, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001800/2015-29 em Inquérito Civil Público, instaurado para apurar representação formulada sob sigilo, informando a possível ocupação irregular de terras da União, com prática de crimes ambientais, em área da SUFRAMA, localizada na BR-174, KM 41 – ZF1 – Comunidade Raios de Sol.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – À COJUD para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar a sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União no Amazonas – SPU/AM, para que se manifeste acerca da representação formulada, informando se a Comunidade Raios de Sol encontra-se em terras de domínio da União, em área supostamente administrada pela SUFRAMA, encaminhando, em caso positivo, a documentação pertinente;

III – Oficie-se à SUFRAMA, para que se manifeste acerca da representação formulada, encaminhando a documentação pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador da República
Em substituição ao 4º Ofício

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 453, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR n 357, de 05 de maio de 2015, e pela Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 989/2015, exarado pelo Exmº Senhor Procurador Regional da República Marcelo de Figueiredo Freire, e acolhido por unanimidade na deliberação da 7ª CCR, Sessão nº 13ª, de 13 de outubro de 2015, resolve:

Art. 1º. Designar o Doutor DANILO JOSÉ MATOS CRUZ, Procurador da República lotado na PR/BA, para officiar no Procedimento Investigatorio Criminal – PIC nº 1.14.010.000043/2015-10, de acordo com a manifestação da Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Caso a titular designada esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto de acordo com a Resolução n. 2/2015.

OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO

PORTARIA Nº 36, DE 14 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório que o fundamenta

RESOLVE o signatário CONVERTER o presente Procedimento Preparatório de nº 1.14.000.000409/2015-70 em Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que o acompanham como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste na apuração de eventuais irregularidades quanto a nomeação do Sr. Everaldo Pereira Coutinho, que fora aprovado para o cargo de agente administrativo do 10º SPRPRF, mas até agora não foi nomeado, sendo tais cargos ocupados, supostamente, por Policiais Rodoviários Federais e terceirizados.

Como diligência preliminar determino: 1) A juntada do Expediente PR-BA-00043442/2015 aos autos, com o fito instruir o apuratório;

2) Que seja notificado o representante para que tenha ciência da instauração do presente Inquérito, enviando-lhe cópia da presente Portaria de Instauração. Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 44, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000043/2015-17

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o estatuído nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO a representação da Sra. Amanda de Oliveira Barros, residente em Ibotirama/BA, que informa ser portadora de ceratocônia, necessitando, portanto, de tratamento médico urgente, que lhe está sendo negado pelo SUS e pelo SESAI (Polo Ibotirama);

O PROCURADOR DA REPÚBLICA Titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Barreiras RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, para "Apurar a a representação da Sra. Amanda de Oliveira Barros, residente em Ibotirama/BA, que informa ser portadora de ceratocônia, necessitando, portanto, de tratamento médico oftalmológico urgente, que lhe está sendo negado pelo SUS e pelo SESAI (Polo Ibotirama)", devendo assim ser fixada a sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. providencie-se a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. publique-se a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. comunique-se a presente instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
4. diligencie-se contato com a representante, para que traga a esta PRM relatório médico detalhado, informando: a) a enfermidade de que é portadora; b) o tratamento indicado; c) bem como a urgência na sua realização;
5. reitere-se ofício de fl. 05, com as advertências de praxe. Ao mesmo tempo, diligencie-se novamente contato telefônico, reiterando as advertências.

JOÃO PAULO LORDELO

Procurador da República

PORTARIA Nº 47, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.002699/2015-96

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

- a) Considerando a Representação formulada por Vera Márcia Jesus de Carvalho, relativa ao abandono do estuário Barra do Pote e consequente acúmulo de lixo e poluição de rio, no Município de Vera Cruz/BA, que estaria desaguando na praia;
- b) Considerando a imprescindibilidade de se verificar possíveis responsabilidades da União, ente ou órgão federal para ensejar a competência da Justiça Federal;
- c) Considerando a necessidade de se obter maiores informações acerca dos fatos narrados e sobre a procedência das alegações;
- d) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;
- e) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar suposto abandono e danos ambientais no estuário em Barra do Pote, no Município de Vera Cruz/BA”, determinando as seguintes providências preliminares:

- 1) Oficie-se a Representante, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria, a fim de que tome conhecimento da instauração do presente inquérito;
- 2) Oficie-se a Prefeitura de Vera Cruz/BA, o IBAMA, bem como o INEMA, a fim de que se manifestem, no prazo de 30 dias, acerca dos fatos reportados na representação de fls. 02/06, cuja cópia seguirá em anexo juntamente com cópia da presente portaria;
- 3) Oficie-se a SPU para que informe, no prazo de 30 dias, se existe algum bem da União, suscetíveis de lesão em decorrência do abandono do estuário em Barra do Pote, encaminhando-lhe cópias da representação de fls. 02/06, bem como da portaria de instauração;
- 4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

PP. 1.14.007.000321/2015-98

Cuida-se de procedimento preparatório instaurado a partir de representação realizada por Hudson Fernandes Golino acerca de suposta irregularidade no processo simplificado nº 02/2015, realizado pela Universidade Federal da Bahia – UFBA, campus de Vitória da Conquista, para contratação de professor substituto em diversas áreas do conhecimento.

Sustenta o representante que participou do referido processo seletivo na área de Psicologia, mas não logrou êxito em seu intento. Após, verificou que os dois primeiros colocados, os únicos classificados no certame, possuem trabalhos científicos publicados em coautoria com um dos membros da banca examinadora, a saber, Kueyla de Andrade Bitencourt. Informa, inclusive, que a primeira colocada, Denise Viana Silva, possui mais de 30 trabalhos nessa situação. Aduz que tais candidatos, que não possuem pós-graduação *latu sensu* e *strict sensu*, foram beneficiados pela referida examinadora, em preterimento aos demais concorrentes que possuem título de mestrado e/ou doutorado, como o seu caso. Por fim, solicita que este órgão ministerial apure se a suspeição por ele apontada violou os princípios que regem a Administração Pública.

Instado a se manifestar, o diretor da Universidade Federal da Bahia – UFBA, campus de Vitória da Conquista, informou que a portaria de instituição das bancas examinadoras foi publicada em conjunto com o edital do referido processo seletivo e, por tal motivo, não poderia prever quais pessoas participariam deste. Sustentou a inaplicabilidade de todas as exigências inerentes aos concursos públicos nos processos simplificados. Afirmou que a direção do Instituto Multidisciplinar em Saúde daquela instituição de ensino confia na capacidade e idoneidade dos professores que foram designados para comporem a banca examinadora da área de Psicologia (fls. 12-14).

Após, foi expedido ofício à Kueyla de Andrade Bitencourt, para que prestasse informações sobre o teor da representação. Em resposta, os membros da comissão examinadora afirmaram que os títulos acadêmicos foram devidamente computados e que consistiam em apenas uma das etapas do processo seletivo, no qual o representante não interpôs nenhum recurso administrativo tempestivamente. Alegou que a referida banca, após conhecimento da participação de pessoas que foram seus orientandos, que não se limitavam aos dois primeiros colocados, foi informada pela coordenadora acadêmica em exercício na época, Tiana Baqueiro, que não havia qualquer impedimento quanto à aprovação daqueles, ante a inexistência de disposição em contrário no edital. Informou que Denise Viana Silva, conforme comprovado nos documentos de inscrição, possui especialização e experiência profissional na área específica do certame, fato que desencadeou o seu bom desempenho na entrevista e na prova didática.

Pela análise das respostas supranarradas, verifica-se que a situação relatada pelo representante foi devidamente esclarecida. Isso porque foi apontado a existência de outros candidatos que possuem trabalhos científicos publicados em coautoria com Kueyla de Andrade Bitencourt e que foram desclassificados no certame. Fundamentou também as razões pelas quais Denise Viana Silva foi aprovada na primeira colocação, além da ausência de interposição de recurso administrativo de forma tempestiva pelo representante.

Ademais, a existência de vínculos profissionais, por si só, não presume a presença de amizade íntima, hipótese que, diferentemente da primeira, reputa fundada a suspeição de parcialidade do julgador, a teor do disposto nos arts. 135, I, do CPC e 20 da Lei nº 9.784/99, aplicados em analogia aos certames públicos, e que não foi demonstrada nos autos.

Ante o exposto, determino o arquivamento do presente procedimento, devendo os autos serem remetidos à 1ª CCR, para fins de análise e homologação.

Comunique-se o representante.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

NF. 1.14.007.000494/2015-14

Cuida-se de procedimento instaurado com base em representação feita por Maria Aparecida Félix Dias Santos, noticiando a ausência de convocação dos aprovados no Concurso Público nº 12/2014, realizado pela Caixa Econômica Federal, apesar da existência de vagas a serem preenchidas, evidenciada a partir de manifestações do Sindicato dos Bancários para contratação de novos empregados.

Pela análise do edital do referido concurso, mormente no item 4, nota-se que este foi realizado para formação de cadastro de reserva, em que o aproveitamento dos candidatos dar-se-á exclusivamente em vagas a serem criadas em unidades localizadas nos municípios discriminados em tabela divulgada no Diário Oficial da União no dia 24 de janeiro de 2014 ou em municípios que vierem a fazer parte do respectivo polo.

Quanto ao tema, é pacífico o entendimento que a Administração Pública possui discricionariedade quanto ao momento da convocação dos aprovados em concurso público no cadastro de reserva, pois estes não têm direito subjetivo à nomeação, mas mera expectativa de direito, mesmo diante da existência de vagas a serem preenchidas, salvo previsão em contrário no edital, como no caso em análise.

Nesse diapasão, os aprovados no referido concurso só adquirirão o direito à nomeação diante da criação das vagas mencionadas no edital, que também constitui um ato discricionário da Caixa Econômica Federal, que possui a faculdade de criar tais vagas na quantidade e momento que considerar oportuno.

Assim, não cabe ao Judiciário intervir no poder discricionário da Administração Pública sem a presença de ilegalidades manifestas, que, no presente caso, não foram evidenciadas nos autos.

Ademais, o Ministério Público Federal não é órgão consultivo para apurar suposta lesão ao direito individual da representante, pois, conforme enunciado no art. 127 da CF, sua atuação justifica-se quando identificada a ameaça a direitos ou interesses transindividuais ou individuais indisponíveis.

Para defesa de seu direito individual, a representante poderá encaminhar-se à Defensoria Pública, para adoção de providências, caso se encaixe no perfil de atendimento desse órgão, ou constituir advogado.

Pelo exposto, por não vislumbrar irregularidades a serem apuradas, promovo o arquivamento do feito e determino a remessa dos autos à 1ª CCR, para fins de análise e homologação.

Comunicações de praxe.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 74, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

- a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) os fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.15.000.002143/2015-62, que passa a ter o seguinte tema: “apurar a regularidade dos cursos de graduação ofertados pelo Instituto IZI de Educação e Cultura, em funcionamento no Município de Guaraciaba do Norte”;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil, mediante a conversão do PP Nº 1.15.000.002143/2015-62, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autuar a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2) promover a alteração do assunto na capa dos autos, de acordo com o resumo acima;

3) oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação – SERES/MEC, a fim de requisitar informações, acompanhadas de documentos, sobre a existência, ou não, de autorização e de reconhecimento do curso de “Administração”, “Pedagogia”, “Ciências Contábeis”, “Serviço Social”, “Comunicação Social Publicidade e Propaganda”, “Recursos Humanos” e “Matemática” oferecido pelo Instituto IZI de Educação e Cultura. Anexo ao expediente, deverá ser encaminhado cópias dos documentos de fls. 04-07.

4) semelhante modo, oficie-se ao Instituto IZI para que demonstre a regularidade de sua atuação como instituição de ensino superior, bem como dos cursos que oferta, através da apresentação de documentos aptos a tanto (p. ex. Cópia do ato autorizativo emanado do MEC ou do processo de credenciamento de instituição / autorização de curso ainda em tramitação). Outrossim, deve apresentar justificativas que julgar cabíveis no tocante aos fatos contidos no relatório do Conselho Regional de Serviço Social, cuja cópia segue anexa (fls. 04-07, volume principal e fls. 04-08 – Anexo I)

Atendidas as providências acima, voltem os autos conclusos para apreciação;

Promova a Secretaria as medidas de praxe, inclusive quanto à publicação e informação à Câmara de Coordenação e Revisão.

Cumpra-se.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 189, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O DR. CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL, PROCURADOR DA REPÚBLICA atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o fim de apurar irregularidades na utilização de equipamentos doados através do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC ao município de Milhã/CE.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMFP, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

III – oficie-se à Prefeitura Municipal de Milhã/CE para que se manifeste sobre as irregularidades indicadas na representação, assim como para que encaminhe cópia do diário de operações dos equipamentos que recebeu através de doações decorrentes do PAC.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 285, DE 17 DE MAIO DE 2012

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar n.º 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, § 6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e § 2º I e II, todos da Resolução n.º 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil dos autos das Peças de Informação nº 1.16.000.001298/2012-00, tendo por objeto a apuração os seguintes fatos:

MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO PLANATO CENTRAL. Índícios de irregularidades na realização de atividades de pesquisa e lavra de mineração na região da Fazenda Laje da Jiboia e Guariroba, localizada na APA Planalto Central, pois causariam degradação ambiental, em desacordo com o objetivo da APA e com a Resolução CONAMA nº 10/88. Em tese, tais atividades gerariam poeira, aumentariam o tráfego de veículos, os ruídos e vibrações, comprometeriam escavações próximas a sítios arqueológicos, o solo e os recursos hídricos, além da fauna e flora da região.

ENVOLVIDO: a apurar

INTERESSADO: CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO RURAL SUSTENTÁVEL DE CEILÂNDIA

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;

2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;

3. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar do dia 17 de maio de 2012.

PETERSON DE PAULA PEREIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 85, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000002/2003-54, vislumbrou-se a pertinência do desmembramento do feito para a apuração, em autos próprios, acerca da possível mora do IBAMA na análise e aprovação dos Planos de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais das UHEs Jupuíá, Ilha Solteira e Porto Primavera;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “Apurar a possível mora do IBAMA na análise e aprovação dos Planos de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais das UHEs Jupuíá, Ilha Solteira e Porto Primavera, protocolados pela CESP junto ao órgão em 2009; bem assim, apurar a adequação dos referidos planos”. Classificação: “Direito Administrativo e outras matérias de direito público – Meio Ambiente – Área de Preservação Permanente”. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligência inicial: Oficie-se à DILIC - Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA, nos termos do art. 8º, II, LC 75/93, requisitando que seja informado se já houve a análise e aprovação dos Planos de Conservação e Uso do Entorno dos Reservatórios Artificiais (PACUERAS) das UHEs Jupuíá, Ilha Solteira e Porto Primavera, protocolados pela CESP junto ao IBAMA em 2009, encaminhando-se cópia da documentação pertinente. Caso ainda não tenham sido analisados ou aprovados, que sejam justificados os motivos da demora, bem como que seja informada a previsão para a análise e aprovação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis, prorrogável por solicitação justificada (art. 8º, § 5º, LC 75/93).

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito, enquanto lotado no Gabinete do 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 124, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o teor dos arts. 6º e 197 da Constituição Federal, segundos os quais a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido e de relevância pública para a sociedade;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000592/2015-79, que tem por objeto “Averiguar o cumprimento da Portaria n. 15, de 08 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no que se refere ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian”;

CONSIDERANDO o objetivo da Portaria Interministerial MEC/SM n. 15, de 10 de outubro de 2013, que “Institui o Projeto Consultórios Itinerantes de Odontologia e de Oftalmologia, no âmbito do Programa Saúde na Escola - PSE e Programa Brasil Alfabetizado - PBA, e dá outras providências” de, por um lado, levar atendimento gratuito para estudantes de escolas públicas, com a identificação precoce de problemas da visão e a garantia da saúde bucal, e, por outro, possibilitar o ensino e aprendizagem de profissionais da saúde, através de sua implementação por intermédio das Universidades Federais, coma a atuação de universitários.

CONSIDERANDO a Portaria n. 15, de 8 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que “Define regras para o cadastramento dos Consultórios Itinerantes de Odontologia e Oftalmologia no âmbito do Programa Saúde na Escola e do Programa Brasil Alfabetizado”.

CONSIDERANDO a possibilidade de atuação do Ministério Público Federal, seja em função da utilização de verbas federais, seja pelo envolvimento das Instituições Federais de Ensino e dos Hospitais Universitários a elas vinculados.

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian de que o Termo de Cooperação do Programa Consultórios Itinerantes de Odontologia e Oftalmologia ainda não estaria finalizado em relação à Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande (SESAU), em virtude de diversos motivos administrativos, bem como que no prazo de aproximadamente 60 dias oficializar-se-á o Termo de Cooperação junto ao Ministério da Saúde, mesmo prazo estabelecido para a conclusão das modificações estruturais das escolas previstas para receber os consultórios.

CONSIDERANDO a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados, tendo em conta, especialmente, as boas perspectivas de que a problemática da implantação dos Consultórios Itinerantes de Odontologia e Oftalmologia se dê nos próximos meses;

RESOLVE converter este procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Grupo Temático: 1ª CCR

Tema: Serviços – SAÚDE – Tratamento Médico-Hospitalar e/ou fornecimento de medicamentos – hospitais e outras unidades de saúde

Município: Campo Grande – MS

Objeto: Averiguar o cumprimento da Portaria n. 15, de 08 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH), no que se refere ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian.

Diante do exposto, determino as seguintes providências:

1) Registrar e autuar a presente portaria, juntamente com as peças de informação a ela anexadas (art. 5º, III, da Res. CSMFP n. 87/2006);

2) Comunicar a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação;

3) Providenciar a publicação no Diário Oficial da União;

4) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

5) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

6) Promover o sobrestamento do presente Inquérito Civil, pelo prazo de 3 meses, procedendo-se à respectiva anotação no Sistema Único;

7) Decorrido o prazo acima aludido, ou, aconorendo aos autos representação conexa com o objeto de apuração do presente Inquérito Civil, fazer os autos imediatamente conclusos para novas deliberações.

ANALÍCIA ORTEGA HATZ
Procuradora da República

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 64, DE 21 SETEMBRO DE 2015

Procedimento Preparatório n. 1.21.000.000330/2015-12

O presente Procedimento Preparatório foi instaurado com o objetivo de “averiguar se há o efetivo cumprimento do direito previsto no artigo 4º, inciso II, da lei 12.008/09, relativo à tramitação processual prioritária concedida a deficientes físicos, quanto aos processos administrativos da Comissão da Anistia Política que tramitam junto ao Ministério da Justiça, especificamente o de n. 2008.01.63117”.

A instauração ocorreu a partir de representação encaminhada a esta Procuradoria, informando a morosidade processual em processos administrativos prioritários, que tramitam junto ao Ministério da Justiça, relativos à Comissão da Anistia.

A representante alegou, ainda, que já foi encaminhada toda documentação comprobatória da sua deficiência e que, até a data em que noticiou o fato, o processo não havia sido concluído.

Em resposta a este órgão ministerial, a Coordenadora Geral de Gestão Processual do Ministério da Justiça informou que o requerimento formulado pela representante foi apreciado e deferido pela 6ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, no dia 28 de novembro de 2014, estando em fase de finalização, com a confecção da portaria para a assinatura do Ministro da Justiça.

Acrescentou que em fevereiro de 2015, a Comissão da Anistia editou a portaria n. 4, estabelecendo o prazo de 30 dias, a contar da data de publicação, para que os requerentes dos processos autuados junto à comissão em questão se recadastrassem e confirmassem a intenção de obter o benefício de prioridade na tramitação preceituado no artigo 69-A, § 1º, lei 9.784/99.

Afirmou que as prioridades na tramitação processual são combinadas entre si, a fim de atender também as prioridades elencadas na portaria 447, de 06 de maio de 2002 (desemprego, invalidez ou doença grave, idade igual ou superior a 60 anos, remuneração ou salário inferior a cinco salários-mínimos).

É o relatório.

O fator que deu causa ao presente apuratório foi a possibilidade de a tramitação prioritária à deficientes físicos não ser cumprida nos processos que tramitam junto à comissão da anistia. Verifica-se que estão sendo tomadas as medidas necessárias a fim de que devida prioridade seja concedida, visto que o processo constante na representação que ensejou o presente apuratório já foi julgado, tendo, inclusive, o pedido deferido. Ademais, não há notícias de outras irregularidades.

Diante do exposto, promovo o arquivamento do procedimento preparatório em exame, com fulcro no art. 9º, caput, da Lei 7.347/85 e no art. 17, caput, da Resolução CSMFP 87/2010.

Publique-se, nos moldes do art. 16, § 1º, I, da mesma Resolução, na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul.

Remetam-se os autos, no prazo de 3 dias, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para apreciação, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e do art. 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do CSMFP.

Se a câmara deliberar pelo prosseguimento, vale desde logo salientar que – consoante determinam a Lei 7.347/19851, bem como a Res. CSMFP n. 87/20102 e a Res. CNMP n. 23/20073 – deve designar outro Procurador da República para officiar no caso. A propósito, é de ver que não se trata somente de prerrogativa do membro do Ministério Público decorrente da garantia de independência funcional, mas também de vedação à atuação daquele que já antecipou seu entendimento contrário a tal atuação. É o que explica Hugo Nigro Mazzilli, que chega a cogitar em suspeição nessa hipótese⁴. Daí a expressa proibição contida na Res. CSMFP n. 87/20105 e na Res. CNMP n. 23/20076 à atuação do mesmo membro do Ministério Público na espécie.

ANALÍCIA ORTEGA HATZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil Público n.º 1.21.000.000989/2011-37

O presente inquérito civil ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção de quaisquer das medidas judiciais e extrajudiciais previstas no art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMFP n.º 87/2010, sendo imprescindíveis novas diligências – como requisição de informações e/ou documentos – para a formação da convicção deste signatário acerca do melhor encaminhamento a ser dado à questão.

Com base no art. 9º da Resolução CNMP n.º 23/2007, portanto, prorrogo por 01 (um) ano o prazo para a realização de diligências, o que deve ser comunicado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

De outro lado, tendo em vista o teor do expediente de fls. 228 (manifestação favorável da Procuradoria Federal Especializada da Funai em relação à doação direta à comunidade), determino seja oficiado à Coordenação Regional da FUNAI em Campo Grande/MS requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe, com o envio de documentos comprobatórios, se já foi concluído o processo de doação da área em que se localiza a Comunidade Indígena Água Bonita ou, em caso negativo, o que falta para que seja concretizada a referida doação e regularização fundiária do local.

EMERSON KALIF SIQUEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 77, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000100/2015-58, em Inquérito Civil, para apurar supostas irregularidades na construção da Escola de Proinfância, no Município de Cruzeiro da Fortaleza/MG.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMFP e comunicada a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Determino, ainda, seja oficiado:

I - o Município de Cruzeiro da Fortaleza, com cópia das f. 19 e 22-23, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias:

- a) informar qual o número do convênio/contrato de repasse que destinou as verbas para obras de construção da Escola de Proinfância, citada no Ofício n. 104/2015 (doc. Anexo);
- b) informar qual a justificativa apresentada pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza para encaminhamento ao Legislativo do Projeto de Lei n. 005/2012 de 15/03/2012;
- c) enviar cópia integral do processo de pagamento das despesas realizadas no dia 29/03/2013, conforme extrato bancário anexo.

II - à Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro da Fortaleza, com cópia das f. 11-12, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, o envio de cópia integral do processo de tramitação do Projeto de Lei n. 005/2012 de 15/03/2012, bem como a justificativa apresentada pelo Município de Cruzeiro da Fortaleza para aprovação do referido projeto e o relatório das comissões.

SÉRGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 30, DE 23 DE SETEMBRO DE 2015

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. 5A CCR.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República “in fine” firmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, e

Considerando que a notícia de fato visa apurar irregularidades praticadas por Albenor Bezerra Pontes, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá/PA, período 2009 a 2010, e Antenor Fonseca de Oliveira Filho, ex-Prefeito do Município de Cachoeira do Piriá/PA, período 2010-2012;

Considerando que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Regional – SEDURB – do Estado do Pará celebrou com a FUNASA termo de compromisso com o fim de desenvolver as ações constantes do programa de aceleração do crescimento e implantação do sistema de abastecimento de água no Município de cachoeira do piriá/PA;

Considerando que do convênio celebrado entre o Estado do Pará e o Município de Cachoeira do Piriá/PA, o Prefeito Municipal através de seus assessores não prestaram conta dos valores repassados, tornando-se, pois, inadimplentes;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incluindo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público, do meio ambiente, da saúde, bem como de outros direitos e interesses sociais difusos;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da CF;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMFP de 06.04.2010;

Considerando que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à correta adoção de providências judiciais ou extrajudiciais;

Resolve converter a Notícia de Fato nº 1.23.006.000288/2015-04 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, DETERMINANDO:

1) Registro e autuação da presente portaria juntamente com a Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil: apurar irregularidades em termo de compromisso firmado pelo Estado do Pará e o Município de Cachoeira do Piriá/PA, referente a verba oriunda da FUNASA para implementação de sistema de abastecimento de água no Município referido;

2) Comunique-se à 5a CCR da instauração do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87 do CSMFP, solicitando-lhe publicação desta portaria no Diário Oficial da União (art. 40, VI, da Resolução 23/2007 – CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 – CSMFP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMFP, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como diligência inicial:

- oficiar à Fundação Nacional de Saúde – FUNASA a fim de que informe, no prazo de 20 dias, sobre as irregularidades no termo de compromisso nº 0229/2008;

- oficiar à SEDURB para que informe, no prazo de 20 dias, sobre a prestação de contas do Município de Cachoeira do Piriá/PA (período 2009-2012), em relação ao certame licitatório tomada de preços nº 003//PMCP/2010, detalhando as pendências;

- oficiar ao TCM/PA, para que informe, no prazo de 20 dias, sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Cachoeira do Piriá/PA, período 2009-2012.

EDGARD DE ALMEIDA CASTANHEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000446/2015-07, instaurada para apurar o desmatamento de 231,58 hectares de Floresta amazônica, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade competente na Fazenda do Palhinha, Distrito de Castelo dos Sonhos/PA, conforme Auto de Infração nº 689072-D, lavrado pelo IBAMA em desfavor de JOÃO LUIZ DE CARVALHO.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000428/2015-17, instaurada a partir de autos de infração para apurar a aplicação de multas expedidas pelo IBAMA, em face de propriedades rurais que são objeto de fiscalização do IC nº 1.23.000.000573/2008-49, instaurado a partir de estudo realizado pelo AMAZON, bem como se existe relação entre tais autuações e possível descumprimento de Termos de Ajuste de Conduta formalizados com empresas do setor pecuário no município de Novo Progresso/PA.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 33, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito Civil e a Ação Civil Pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.008.000425/2015-83, instaurada a partir de representação da Caixa Econômica Federal para apurar possíveis irregularidades no repasse de recursos referentes a descontos de empréstimos consignados concedidos aos funcionários da Prefeitura de Aveiro/PA, conforme convênio.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

i – Autue-se a portaria de instauração do inquérito Civil;

ii – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

iii – Após, retornem-me os autos conclusos.

JANAINA ANDRADE DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 55, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o PROCEDIMENTO COM O OBJETIVO DE APURAR A DECLARAÇÃO DADA PELA ASSOCIAÇÃO DAS

MULHERES CAMPONESAS FILHAS DA TERRA, NA QUAL RELATA EVENTUAL CONTAMINAÇÃO DE CURSO DE ÁGUA POR METAIS PESADOS, DECORRENTE DA ATIVIDADE MINERAL REALIZADA PELA EMPRESA VALE S/A, QUE SÃO DESPEJADOS NA CABECEIRA DO IGARAPÉ GELADO (ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL).

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000404/2015-28, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 56, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar 75/93;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando o PROCEDIMENTO ORIGINADO A PARTIR DE COMUNICADO FNDE N. 1410/2015 DA DIRETORIA DE

GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, QUE INFORMA, MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE), COMO ESTÃO OS INDICADORES EDUCACIONAIS, BEM COMO A APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO MUNICÍPIO DE PALESTINA DO PARÁ NO ANO DE 2011.

Resolve:

Instaurar, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.23.001.000398/2015-17, Inquérito Civil, tendo por objeto, apurar as irregularidades ali apontadas.

Ordena, ainda, que seja comunicada à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, Ie II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

NATHALIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 105, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000060/2015-17 foi autuado para apurar averiguar irregularidades no atendimento prestado pela Agência da Caixa Econômica Federal de Redenção/PA;

CONSIDERANDO as atribuições da 3ª CCR instituídas pela Resolução nº148 de abril de 2014;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPPF;

RESOLVE determinar a conversão do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a devida vinculação à 3ª Câmara;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) reitere-se o ofício nº 1.237/2015 (fl.14), com aviso de recebimento em mão própria, em caráter urgente, com a derradeira advertência de que, em caso de descumprimento, este órgão ministerial procederá à responsabilização cível e penal;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

3) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 33, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b”, e art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto dos autos administrativos adiante especificados se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) considerando os elementos constantes nos autos administrativos abaixo identificados;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.24.004.000017/2015-24 em Inquérito Civil – IC, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 5º, da Resolução CSMPF nº 87/2010, a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apuração de irregularidades na contemplação do Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Caraubas.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Maiza Farias

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Determina inicialmente a adoção das seguintes providências:

I) Registro e autuação da presente portaria;

II) Comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007, arts. 5º, VI, e 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, e Ofício-Circular nº 0004/2011/5ª CCR/MPF, de 18 de março de 2011;

III) Observância do prazo de 1 (um) ano, para a conclusão deste Inquérito Civil, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007, e art. 15 da Resolução CNMP nº 87/2010;

IV) A realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

JOSÉ GODOY BEZERRA DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 285, DE 26 DE OUTUBRO DE 2015

Referência: Notícia de Fato nº 1.24.000.001820/2015-16

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO, lotado na Procuradoria da República no Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em Inquérito Civil – IC, visando apurar Denúncia contra a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, por autorizar o uso comercial do espaço físico do Campus sem observar o devido processo licitatório, previsto na Resolução CONSUNI nº 28/2014.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Registre-se, proceda-se à comunicação da instauração do presente Inquérito Civil à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e solicite-se a respectiva publicação, nos termos do Ofício-circular nº 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF, de 24 de outubro de 2012;

II. Cumpra-se o despacho nº 6001/2015;

III. Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador da República

PORTARIA Nº 286, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: Notícia de Fato n.º.: 1.24.000.001974/2015-16

O DR. VICTOR CARVALHO VEGGI, PROCURADOR DA REPÚBLICA, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, “b”, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, o competente Inquérito Civil – IC, a fim de apurar irregularidades apontadas no Relatório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em gastos com combustíveis no Município de Pilõesinhos/PB.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 33, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

Ref.: P.P. nº 1.26.003.000061/2015-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela sua Procuradora da República subscritora, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 127, caput e 129, inc. I a IX todos da Constituição Federal; no art. 5º, inc. VI e art. 8º, ambos da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, bem como nas disposições da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inc. III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, com fundamento no art. 129, inc. VIII da Constituição Federal e no art. 7º, inc. II, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, com o fim de “Apurar irregularidades apontadas pelo INCRA na aplicação de Créditos de Instalação no Projeto Assentamento Virgulino Ferreira, localizado no Município de Serra Talhada.”

Para regularização e instrução deste procedimento, determino, desde logo, as seguintes diligências:

1) Publique-se este ato em cumprimento ao que dispõe o art. 4º, VI, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

Com a finalidade de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

MARIA BEATRIZ RIBEIRO GONÇALVES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 15 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.26.002.000179/2015-16 “Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar supostas irregularidades ocorridas no Município de Casinhas/PE com relação aos recursos provenientes do FUNDEB, consistentes na contratação de professores e funcionários em quantitativo elevado para a quantidade pequena de alunos e na existência de contratados que não exercem efetivamente o serviço, nos exercícios de 2013 e 2014”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pela procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006 e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal de 1988, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 1.26.002.000179/2015-16 distribuída para esta unidade ministerial, conforme fl. 17 dos autos, e instaurada mediante denúncia anônima (fl. 06), que relatou as diversas irregularidades no Município de Casinhas/PE cometidas pela atual gestão na aplicação dos recursos do FUNDEB, mais especificamente na contratação de professores e funcionários em quantitativo elevado para a quantidade pequena de alunos e na existência de contratados que não exercem efetivamente o serviço, nos exercícios de 2013 e 2014;

CONSIDERANDO que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

CONSIDERANDO que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa dessa portaria e dos documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Determino, ainda, que, em seguida, os autos do IC sejam encaminhados à secretaria deste gabinete, para adoção das seguintes diligências:

- a) Oficie-se a Secretaria Municipal de Educação de Casinhas/PE requisitando o envio, no prazo de 15(quinze) dias, de toda a documentação referente aos contratos dos professores por escola, nos exercícios de 2013 e 2014, informando o regime de contratação de cada um;
 - b) Oficie-se a Prefeitura Municipal de Casinhas/PE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça o registro de ponto dos funcionários e professores de cada escola municipal, de 2013 até o corrente ano;
 - c) Juntar documentação retirada do educacenso 2014 referente às escolas do Município de Casinhas.
- Diligencie-se. Cumpra-se.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 246, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos direitos sociais e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação supra;

Considerando a alteração nos arts. 4º e 5º, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, promovida pela Resolução CSMPPF nº 106/2010;

Considerando a necessidade de providências instrutórias;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.26.000.003218/2015-49 em inquérito civil, determinando:

a) registro e autuação da presente portaria juntamente com a notícia de fato em epígrafe, mantida a numeração original, assinalando como objeto do Inquérito Civil: Apurar notícia de que o Sr. Alex Romão da Silva estaria ocupando, de forma irregular, área pública no entorno da CEASA, com a intenção de posteriormente solicitar indenização do Governo.

b) remessa de cópia da presente portaria à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF).

Como providência instrutória, determino a expedição de ofícios conforme o teor do despacho manuscrito à fl. 18v.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve a Divisão Cível (DICIV) anotar na capa dos autos o prazo para conclusão do apuratório, com a indicação da data do seu encerramento, para que a secretaria de gabinete realize o acompanhamento do prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República
Em Substituição ao 2º Ofício da Tutela Coletiva

RECOMENDACAO Nº 7, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.26.002.000059/2015-19 Síntese: Utilização de veículos escolares adquiridos com recursos do FNDE. Transporte de pacientes ao Recife. Municípios de Passira, Jurema e Taquaritinga do Norte e São Joaquim do Monte.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos IV e V, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO ser a educação direito de todos os cidadãos, constitucionalmente assegurado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, preparando-o para o efetivo exercício da cidadania e sua qualificação profissional, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Carta Magna prevê no seu artigo 227, regulamentado pelos arts. 3º, 4º e 5º do ECA, ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à educação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 208, inciso VII, que o dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, no Ensino Fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 54, VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/90), a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, bem como que “é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”;

CONSIDERANDO a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Nº 9.394/96 - com acréscimo da Lei nº 10.709/2003) estabelece que, no art. 10, inciso VII, que os Estados incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual e no Art. 11, inciso VI, que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

CONSIDERANDO a lei nº 10.880/04 que instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da

educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

CONSIDERANDO a Resolução FNDE nº 12/11 que estabelece que o PNATE consiste na transferência, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, com o objetivo de garantir o acesso à educação, devendo os veículos destinados a esse tipo de transporte estar de acordo com o Código Nacional de Trânsito e demais legislação pertinente.

CONSIDERANDO a existência do programa "Caminho da Escola", criado pela Resolução nº 3, de 28 de março de 2007, cujo objetivo é a concessão, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que oferece linha de crédito especial para a aquisição, pelos estados e municípios, de ônibus zero quilômetro com capacidade para 23 ou mais passageiros/estudantes e de embarcações novas;

CONSIDERANDO o art. 5º Lei nº 12.816, de 5 de junho de 2013 e Resolução nº 45, de 20 de novembro 2013 do FNDE, que estabelece que os veículos de transporte escolar adquiridos no âmbito do Programa Caminho da Escola são destinados para o uso exclusivo no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior, nos trajetos necessários para:

I - garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes às escolas da rede pública de ensino básico;

II - garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

CONSIDERANDO que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação -FUNDEB devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento da educação básica pública, particularmente na valorização do magistério;

CONSIDERANDO que o uso indevido dos veículos adquiridos através do Programa Caminhos da Escola ou adquiridos ou custeados com recursos do PNATE ou do FUNDEB configura desvio de finalidade dos bens e/ ou dos recursos apontados e prejudica a prestação de serviço de transporte escolar, atingindo o direito à educação dos estudantes, além de provocar o desgaste prematuro dos referidos veículos, comprometendo sua vida útil.

CONSIDERANDO a existência de inquérito civil cujo objeto é apurar possível utilização de veículos escolares, adquiridos com recursos do FNDE, para o transporte de pacientes ao Recife, por parte dos municípios de Passira, Jurema e Taquaritinga do Norte e São Joaquim do Monte.

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Prefeitos dos Municípios de Passira/PE, Jurema/PE, Taquaritinga do Norte/PE e São Joaquim do Monte/PE:

a) que os veículos adquiridos através do Programa Caminhos da Escola ou adquiridos ou custeados com recursos do PNATE ou do FUNDEB devem ser utilizados exclusivamente no transporte dos estudantes matriculados nas escolas das redes públicas de ensino básico e instituições de educação superior nos trajetos necessários para garantir, prioritariamente, o acesso diário e a permanência dos estudantes às escolas da rede pública de ensino básico e para garantir o acesso dos estudantes nas atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou de lazer previstas no plano pedagógico e realizadas fora do estabelecimento de ensino.

b) que se abstenham de utilizar os referidos veículos para outras finalidades, tais como, transporte de pacientes, de grupos religiosos, de grupos artísticos, de grupos de municípios para atividades festivas, entre outros;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 30 (trinta) dias para informar o acatamento ou não da presente recomendação e as medidas que foram adotadas para seu cumprimento.

A ausência de resposta sobre o acatamento ou não da recomendação nos próximos trinta (30) dias será compreendida como não acatamento.

A informação deverá fazer referência à presente recomendação e ser encaminhada para o endereço constante no rodapé.

Encaminhe-se cópia desta recomendação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à assessoria de imprensa da PR/PE e PRR-5ª Região para publicação no sítio eletrônico e divulgação, em cumprimento aos arts. 16 e 23 da Resolução n.º 87/06.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.404, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre férias do Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR no período de 09 a 18 de dezembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR solicitou fruição de férias no período de 09 a 18 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República LAURO COELHO JUNIOR, no período de 09 a 18 de dezembro de 2015, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Suspender a distribuição de todos os feitos ao Procurador da República Signatário nos 2 dias úteis anteriores à fruição de suas férias.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.406, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 3º Ofício, para atuar na Notícia de Fato PRM-Niteroi nº 1.30.005.000127/2015-89.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, artigo 11 da Lei 13.024 de 26 de agosto de 2014 e artigo 62, IV da Lei Complementar nº 795 de 20 de maio de 1993, bem como a não homologação da manifestação do Dr. LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA e a indicação do Subcoordenador Jurídico da PRM-Niteroi, de distribuição ao Titular do 3º Ofício para atuar na Notícia de Fato PRM-Niteroi nº 1.30.005.000127/2015-89, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República titular do 3º Ofício da PRM-Niteroi, atualmente ocupado pelo Procurador da República JOSÉ MAURICIO GONÇALVES, para atuar na Notícia de Fato PRM-Niteroi nº 1.30.005.000127/2015-89, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Aplica-se, para as hipóteses de afastamento do Procurador da República titular do ofício designado, as regras de substituição dispostas nas Portarias PR-RJ Nº 578 de 20 de junho de 2014 e PR-RJ Nº 983 de 26 de setembro de 2014.

Art. 3º Dê-se ciência o Exmo. Sr. Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.412, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Exclui a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA da distribuição de feitos urgentes e audiências no período de 04 a 06 de novembro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no período de 04 a 06 de novembro de 2015, devido a sua participação no Curso de Aperfeiçoamento Novo Código de Processo Civil na Procuradoria Regional da República da 3ª Região, São Paulo/SP, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARYLUCY SANTIAGO BARRA da distribuição dos feitos urgentes e audiências no período de 04 a 06 de novembro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 489, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do Procedimento Administrativo nº 1.30.001.000518/2015-33 expirou e, tendo em vista o que dispõe os §§ 6º e 7º, do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as apurações com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Administrativo em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a licitude de suposto convênio firmado entre a Universidade Federal Fluminense (UFF) e o Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos (IBEC).

DETERMINA:

1. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
2. Solicite-se a publicação da presente portaria.

FÁBIO MORAES DE ARAGÃO
Procurador da República

PORTARIA Nº 490, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, pelas regras contidas no art. 2º da Resolução 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como nos arts. 1º a 4º da Resolução 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e, ainda,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal, incumbindo aos membros da instituição zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionais assegurados à coletividade, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, alínea “b” e XIV, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa de interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde o Procedimento Preparatório nº. 1.30.001.002622/2015-62, instaurado com o escopo de apurar notícia de suposta inadequação pela Prefeitura de Itaguaí na aplicação dos recursos federais destinados aos Programas de DST/AIDS, Saúde Bucal e Atenção Psicológica do MS, em detrimento da população do referido município usuária dos serviços de assistência à saúde do SUS.

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de diligências instrutórias complementares, já definidas nos respectivos autos;

RESOLVE, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, converter em INQUÉRITO CIVIL o procedimento preparatório nº 1.30.001.002622/2015-62, para o prosseguimento das investigações.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 22, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.001171/2015-12 em Inquérito Civil, com base nas razões e nos fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades na construção de unidades de Saúde financiadas com recursos do Ministério da Saúde no Município de Touros/RN.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Prefeitura Municipal de Touros/RN

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Sigiloso

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático e encaminhado o presente procedimento à COJUD, a fim de que seja redistribuído ao procurador titular do 3º Ofício.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000738/2008-04 em Inquérito Civil, com base nas razões e nos fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apuração de possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF por parte da Associação São Sebastião III, localizada no Município de Ceará-Mirim, nos anos de 2004 e 2005.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS: Raimundo Garcia da Silva

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim/RN

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.002447/2014-91 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades na transição governamental da Prefeitura de São Bento do Norte/RN, da gestão 2009-2012 para a gestão iniciada em 2013.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: ex-prefeito Luiz Lucas Alves Júnior

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Município de São Bento do Norte/RN

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- a) considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial;

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.28.000.000595/2015-51 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios do Hospital Maria Alice Fernandes e SESAP, que teriam envolvimento das empresas Assistemédica, Multimed e Hospitec.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS: Alex Sanders Freitas Ribeiro, Kleiza do Nascimento Araújo e Eduardo Bernardo de Souza.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ministério Público do Estado do RN

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000115/2015-24 instaurado para apurar possível ausência de prestação de contas dos recursos do Sistema Único de Saúde – SUS por parte do Secretário de Saúde do Município de Caraúbas-RN.

Converte-se o Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000115/2015-24 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Combate à Corrupção para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000083/2015-67, instaurado para promover a responsabilização civil de Francisco de Assis Diniz e Luiz Nazareno de Souza, tendo em vista terem dado causa à anulação da eleição municipal do ano de 2008, no município de Tibau-RN.

Converta-se este Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF – Patrimônio Público e Social, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.28.100.000100/2015-66, que apura possível dano ambiental atribuído a Vânia Maria da Costa, consistente em impedir a regeneração de ambiente dunar em uma área de 507,00 m², na localidade de Pernambuco, em Grossos/RN.

Converta-se as Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, atuando-o e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

EMANUEL DE MELO FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 83, DE 9 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000232/2015-16, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Visa apurar a conduta de pesca proibida pelos tripulantes da embarcação “LUZIMARA”, na praia de Muriú, município de Ceará-Mirim/RN com utilização de petrecho não permitido (uso de equipamento de ar comprimido).

Determina, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP n. 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 381, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

Instaura o Inquérito Civil n. 1.29.000.001070/2015-04

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III e VI, da Constituição Federal; artigos 6º, inciso VII, alíneas “a”, “c” e “d”, 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde, direito indisponível de cunho social, é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (art. 6º c/c art. 196, ambos da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, e a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (art. 6º, I e VI, da Lei 8.080/90), e que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde, envolvendo um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde e garantindo os princípios da universalidade, integralidade e equidade (art. 1º, I, da Resolução 338/2004 do Conselho Nacional de Saúde);

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Medicamentos, veiculada na Portaria MS/GM nº 3.916/1998, tem por objetivo garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade dos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais;

CONSIDERANDO a Representação do Secretário de Estado da Saúde dando conta da dificuldade para aquisição do medicamento iloprost 10 mcg/mL, solução para nebulização, pertencente ao elenco do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica;

CONSIDERANDO o dever do Estado de fornecer referido medicamento aos usuários que preenchem os critérios de inclusão no PCDT da Hipertensão Arterial Pulmonar;

CONSIDERANDO as licitações realizadas pelo Estado do Rio Grande do Sul, desertas;

CONSIDERANDO que o estoque do medicamento Iloprost 10 mcg/mL, solução para nebulização, na Farmácia do Estado, está zerado;

CONSIDERANDO que o desabastecimento vem ocorrendo em razão da falta de acordo entre a Bayer, fabricante, e a CMED quanto ao preço máximo do medicamento;

CONSIDERANDO os encaminhamentos da reunião realizada na PR/RS em 25/8/2015 com representantes do fabricante, da Gerência de Medicamentos da ANVISA, do Ministério da Saúde, da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, do Conselho Nacional de Secretários de Saúde – CONASENS;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar-se o posicionamento da Bayer quanto à apresentação de nova proposta à CMED e a respectiva resposta;

CONSIDERANDO o prazo máximo para tramitação de Procedimentos Preparatórios;

CONVERTE o Procedimento Preparatório nº 1.29.000.001070/2015-04 em INQUÉRITO CIVIL para adoção de medidas em face ao desabastecimento do medicamento Iloprost 10 Mmcg/mL, solução para nebulização, padronizado no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para tratamento de Hipertensão Arterial Pulmonar.

Comunique-se a Bayer sobre o deferimento do prazo solicitado e altere-se o prazo de acautelamento dos autos determinado à fl. 499 para o final do mês de novembro.

ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 221, DE 7 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, preceituando que incube ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em seu artigo 6º, XIV, alínea “f”, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como os artigos 16 e 17 da Lei 8.429/92, garantem a legitimidade do representante do Ministério Público para a propositura de ação civil pública e do inquérito civil, visando à condenação dos agentes públicos e terceiros pela prática de atos de improbidade;

CONSIDERANDO a necessidade de delimitar o objeto do presente Inquérito Civil para melhor apreciação dos fatos.

RESOLVE:

Determinar o aditamento da Portaria que instaurou o presente Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPPF nº 106/2010, que passará a tramitar sob a seguinte rubrica:

“Acompanhar a criação da Reserva Extrativista Baixo Rio Branco- Jauaperi”.

Nomear os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

À Setor Extrajudicial da PR/RR (SEEXTJ) para os devidos registros da delimitação do objeto deste INQUÉRITO CIVIL.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se este aditamento à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 29, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que adiante subscreve, no exercício de suas atribuições, e:

a) considerando que compete ao Ministério Público a proteção de todo e qualquer interesse difuso ou coletivo (art. 129, III, CF);

b) considerando a remessa, pela FATMA, do Parecer Técnico nº 279/15/CODAM CFI, a relatar a supressão de vegetação no entorno da área da CEPsul-ICMBio – Saco da Fazenda – no município de Itajaí/SC;

c) considerando se tratar de área de mangue;

d) considerando, por fim, o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Instaura Inquérito Civil, para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II da Resolução CNMP nº 23/2007.

RAFAEL BRUM MIRON
Procurador da República

PORTARIA Nº 268, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas peças de informação de nº 1.33.000.002882/2015-36, versando sobre a realização de serviço de terraplanagem em área ambientalmente protegida, próxima ao Rio Papaquara, distrito de Vargem Grande, no entorno da Estação Ecológica de Carijós, nesta Capital, aparentemente para instalação de loteamento;

Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a partir da Peça de Informação, de mesma numeração, para promover a apuração dos fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL. ZONA DE AMORTECIMENTO. DANO AMBIENTAL. TERRAPLANAGEM. LOTEAMENTO. RIO PAPAQUARA. ESTAÇÃO ECOLÓGICA CARIJÓS (ESEC). VARGEM GRANDE. FLORIANÓPOLIS.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Determino, desde já, o encaminhamento de cópia completa à polícia federal, para instauração de inquérito em matéria ambiental (loteamento clandestino).

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000197/2014-74

Trata-se de Inquérito Civil visando à atuação na qualidade de custos legis em remembramento e desmembramento de imóveis urbanos em loteamento no Município de Xaxim/SC, apresentado por Elsa Matté Farina, conduzido pelo Parquet federal em razão de os imóveis serem limítrofes à zona non aedificandi às margens da Rodovia Federal BR-282 do mesmo Município (fl. 03). Em razão da conexão, o presente presente caderno apuratório cumula outro objeto, qual seja, a suposta invasão da mesma área non aedificandi por um estabelecimento comercial denominado “Casa do Salame”, noticiada na fl. 126 dos autos.

Após a análise preliminar dos documentos que compõe o pedido de remembramento de desmembramento dos imóveis, oficiou-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT – (fl. 115), requisitando que a autarquia esclarece-se a regularidade da construção da “Rua Vitória Folle”, que, aparentemente, sobrepor-se-ia à zona non aedificandi da Rodovia BR-282.

A autarquia, no ofício da fl. 118, afirmou a legalidade da sobreposição da via municipal sobre a zona não edificável, defendendo que uma rua não pode ser considerada edificação, pois não tem paredes e/ou coberturas. Aduziu que a rua adjacente à rodovia não compromete a segurança viária e que, por outro lado, o acesso à rua se daria através de ruas do próprio município, sem ligação direta com a rodovia federal BR 282.

Na sequência, oficiou-se ao DNIT e à Prefeitura Municipal de Xaxim/SC requisitando, a ambos, verificação in loco da suposta invasão da área não edificável pelo estabelecimento “Casa do Salame”.

O DNIT informou (fl. 133) que o referido empreendimento estaria invadindo a zona non aedificandi em 0,39 metros, representando 1,98m² de área construída de maneira irregular. Também informou que no local há um “toldo vinílico” de fácil remoção que invade 30,78m² da referida área federal. Por final, destacou que foi emitida Notificação Extrajudicial ao proprietário do estabelecimento, para que o mesmo removesse a construção irregular no prazo de 30 dias.

A Prefeitura, por seu turno, notificou o proprietário em razão de “reforma e ampliação sem projeto e sem alvará de construção” (fl. 138, v.).

Redistribuído o presente Inquérito Civil (fl. 145) e considerando-se o transcurso de considerável tempo, expediu-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de da Comarca de Xaxim/SC requisitando informações atualizadas sobre o processo de remembramento e desmembramento de imóveis. Na oportunidade, também expediu-se ofício ao DNIT requisitando informações atualizadas sobre a situação da ocupação irregular da área não edificável pela “Casa do Salame”.

O CRI da Comarca de Xaxim/SC informou (fl. 149) que o processo de remembramento e desmembramento foi concluído em 08/08/2014, tendo havido manifestação favorável do Parquet federal (fl. 154), encaminhando, ainda, as certidões de inteiro teor das novas matrículas originadas do citado processo.

O DNIT, em sua resposta (fl. 227), limitou-se a dizer que, na data de 25/03/2015, a construção permanecia ocupando a área não edificável. Assim, oficiou-se novamente a autarquia para que ela esclarece-se quais os procedimentos, especificamente e mediante cronograma, seriam adotados para sanar o problema.

O Departamento, então, respondeu (fl. 233) à requisição ministerial, informando que foi ajuizada ação demolitória para a regularização da ocupação irregular, ação essa que originou os autos nº 5000108-92.2015.4.04.7202/SC, em trâmite na 2ª Vara Federal de Chapecó/SC.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

O presente Inquérito Civil foi deflagrado originalmente para acompanhar processo de remembramento e desmembramento de imóveis urbanos em loteamento no Município de Xaxim/SC, apresentado por Elsa Matté Farina, conduzido pelo Parquet federal em razão de os imóveis serem limítrofes à zona non aedificandi às margens da Rodovia Federal BR-282 do mesmo Município (fl. 03).

Tal objeto restou esgotado durante a marcha do Inquérito, uma vez que o processo de retificação dos imóveis restou concluído em 08/08/2014 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Xaxim/SC. Ressalta-se que este órgão ministerial atuou com efetividade no processo em questão, tendo realizado diligência in loco, com levantamento fotográfico (fl. 150 a 153), logrando ao final manifestação favorável à retificação, cujas razões constam da fl. 154 dos autos.

No que tange a ocupação irregular da zona non aedificandi pelo estabelecimento comercial denominado “Casa do Salme”, impende observar que a questão foi judicializada pela autarquia responsável, não havendo razão para que este Inquérito Civil continue tramitando. De fato, o deslinde final da questão se dará no bojo da ação demolitória proposta pelo DNIT, não havendo mais, por parte deste órgão ministerial, medidas a tomar.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se à requerente Elsa Matté Farina (qualificação à fl. 04) e ao denunciante Paulo André Colatto (vide fl. 126), encaminhando cópia deste despacho e cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.33.002.000238/2015-11

Trata-se de Inquérito Civil deflagrado a partir de peças de informação oriundas da 3ª Promotoria de Justiça de Chapecó/SC (fls. 4 a 24), noticiando suposta irregularidade/fraude na seleção e distribuição de livros didáticos em algumas escolas do Município de Chapecó, provenientes do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE –, no âmbito do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD –, em que teria havido, em tese, favorecimento a uma editora em detrimento de outras.

Expediu-se ofício à Gerência Regional de Educação de Chapecó (fl. 27) e à Secretaria de Educação do Município de Chapecó (fl. 28) requisitando-se informações sobre a ocorrência das irregularidades reportadas, entre outras.

A Gerência Regional de Educação informou (fl. 34) que “não houve registro de fraude na escolha dos livros didáticos, realizada pelas escolas da rede Estadual da GERED de Chapecó”. Informou, ainda, que as unidades escolares recebem do FNDE uma senha para registro da opção dos livros no site do Fundo e que é de responsabilidade da direção da escola a guarda e sigilo da credencial. Quanto à disparidade de livros fornecidos e discentes, informou que o FNDE distribui o material com base em projeções do censo escolar referentes aos dois anos anteriores à da distribuição e que dessa forma podem ocorrer pequenas oscilações entre o número de livros recebidos e o número de alunos. Aduziu que, para que não haja excedentes ou falta de material, as unidades podem recorrer à reserva técnica e ao procedimento de remanejamento.

A Secretaria Municipal de Educação referiu, da mesma forma, que não houve notícia de irregularidade/fraude na seleção dos livros do PNLD, tampouco notícia de alteração não consentida do sistema informatizado de escolha dos exemplares ou favorecimento a determinada editora em detrimento de outra, no âmbito da rede pública municipal de Chapecó/SC.

Acrescentou que no início de cada ano letivo a Secretaria orienta as unidades escolares sobre as normas aplicáveis ao PNLD e quanto à necessidade de registro de exemplares excedentes em sistema informatizado próprio.

É o breve relatório. Analisa-se.

Quando à suposta alteração não consentida dos sistemas informatizados de escolha dos exemplares e do recebimento de exemplares diversos dos indicados pelas unidades escolares, há que se antever que o episódio não é novo. De fato, em anos anteriores as mesmas irregularidades já foram relatadas. Conforme se depreende das informações obtidas no sítio na internet do Ministério da Educação (MEC) - <http://portal.mec.gov.br/busca-geral/214-noticias/296700251/9603-sp-1796540590> – no ano de 2007 as irregularidades reportadas foram objeto de auditoria interna no âmbito do FNDE, que descartou a ocorrência de fraude na seleção dos livros didáticos.

De acordo com o MEC, das 189 unidades auditadas,

92 instituições de ensino receberam exatamente as obras que solicitaram pela internet ou por meio de formulário impresso. Outras 97 não efetivaram a escolha e, por isso, receberam os livros mais pedidos pelas instituições de ensino de seus municípios ou região, como prevê a legislação.

E, ainda, que

Os editais preveem que quando uma escola comete equívocos nos processos de indicação dos títulos e de envio da relação ao FNDE, que ela receba os livros mais escolhidos da região. “Algumas escolas, por exemplo, selecionaram os títulos e imprimiram a relação das obras, mas não a gravaram no sistema do FNDE. Por isso, receberam os livros mais pedidos”, explicou Neto.

Tais afirmações vão ao encontro da regência normativa do Programa Nacional do Livro Didático. De fato, prescreve o §3º do Art. 6º da Resolução 42/2012 do FNDE que, na falta de escolha ou na hipótese de as unidades escolares não gravarem sua opção, ser-lhe-ão distribuídos os exemplares com maior número de escolhas no respectivo município ou na unidade da federação, senão vejamos:

§ 3º As escolas participantes que não acessarem ou não gravarem alguma escolha no sistema devem receber um dos títulos constantes no guia de livros didáticos, cujas obras serão todas adquiridas em quotas residuais iguais, no âmbito de cada componente curricular, e serão enviadas atribuindo para cada escola pendente, se possível, os livros mais distribuídos no respectivo município ou ainda na unidade da federação, priorizando as localidades com menor alunado remanescente.

Nesse sentido, o que parece ocorrer, em verdade, é a utilização inadequada (por desconhecimento/imperícia) pelas unidades escolares dos sistemas informatizados de registro das opções de exemplares. Essa hipótese é referendada pelas informações apuradas no bojo do Inquérito Civil nº 1.33.002.000479/2013-91, em trâmite nesta Procuradoria da República, que trata da não-utilização/subutilização dos livros do PNLD pela Secretaria Municipal de Educação e pela escola municipal do Município de Jupia/SC. Apurou-se naquele procedimento que o município não registrava, p. ex., as informações de livros excedentes no sistema “SISCORT”, que é próprio para essa tarefa, ocasionando grande quantidade de livros não utilizados nas dependências da unidade escolar do município.

Diante dessas constatações, somadas às informações tanto da Gerência Regional de Educação quanto da Secretaria Municipal de Educação de Chapecó/SC de que não houve notícias de irregularidades/fraudes na seleção dos livros didáticos, é de se considerar improcedentes as denúncias relatadas à fl. 05 e ss. T

Tal conclusão não importa, porém, que, sobrevindo novos elementos, sejam tomadas ulteriores providências.

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, da Lei 7.347/1985, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao representante SINTE-SC – Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Santa Catarina –, no endereço constante da fl. 05, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-o da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal do representante remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RENATO DE REZENDE GOMES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.109, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 05 de outubro de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0011042-20.2014.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.110, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, datada de 05 de outubro de 2015, bem como o teor do Despacho nº 10714/2014 (PR-SP-00049529/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI, lotada na Procuradoria da República em São Paulo, e, nas suas férias e demais impedimentos, o(a) Procurador(a) que a substituir, para officiar nos autos n.º 0001313-67.2014.403.6181, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP;

II – Determinar sejam remetidos os referidos autos à Divisão Criminal Judicial, para registro e encaminhamento à Procuradora da República designada, bem como seja dada ciência ao Procurador da República anteriormente responsável pelo feito.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 1.111, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, e da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, resolve:

I – Designar os Excelentíssimos Senhores Procuradores da República abaixo indicados para officiarem perante as Subseções Judiciárias a seguir elencadas, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 21ª (Varas Federais de Taubaté)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: FERNANDO LACERDA DIAS

2. Subseção: 43ª (Varas Federais de Limeira)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA

3. Subseção: 15ª (Varas Federais de São Carlos)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: WESLEY MIRANDA ALVES

4. Subseção: 37ª e 7ª (Varas Federais de Andradina e Araçatuba)

Período: 26 a 29 outubro de 2015

Procurador: LUÍS ROBERTO GOMES

5. Subseção: 32ª (Varas Federais de Avaré)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: MARCOS SALATI

6. Subseção: 36ª (Varas Federais de Catanduva)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

7. Subseção: 42ª (Varas Federais de Lins)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS

8. Subseção: 31ª (Varas Federais de Botucatu)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: ANDRÉ LIBONATI

9. Subseção: 44ª (Varas Federais de Barueri)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: JULIANA MENDES DAUN

10. Subseção: 18ª (Varas Federais de Guaratinguetá)

Período: 27 a 29 de outubro de 2015

Procurador: JOSÉ LEÃO JÚNIOR

II – Determinar seja dado conhecimento aos Procuradores designados e às Subseções Judiciárias interessadas.

THIAGO LACERDA NOBRE
Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 1.112, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, os termos a Portaria PGR nº 468, de 21 de setembro de 1995, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria nº 936, de 22 de julho de 2013, bem como a ausência de interessados na itinerância para em Registro e a disposição da Chefia em evitar a aplicação da Portaria 832/2011, resolve:

I – Designar o Excelentíssimo Senhor Procurador da República abaixo indicado para oficiar perante a Subseção Judiciária a seguir elencada, sem prejuízo de suas demais atribuições:

1. Subseção: 29ª (Varas Federais de Registro)

Período: 22 e 23 de outubro de 2015

Procurador: THIAGO LACERDA NOBRE

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária interessada.

JOSÉ ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA

Procurador-Chefe Substituto da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 17, DE 12 DE MARÇO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000038/2014-75, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL para apurar possível irregularidade em imóvel localizado na Ponta Azeda, no município de Ilhabela/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, por meio do Sistema UNICO, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público.

SABRINA MENEGÁRIO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 26, DE 6 DE ABRIL DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatária, considerando o disposto nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando, ainda, o que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000095/2014-54, DETERMINA a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar o controle de frequência e horário de trabalho dos profissionais médicos e odontólogos do Município de São Sebastião/SP. Determino, ainda, a realização das seguintes diligências: a) registro e autuação da presente portaria, despacho e Procedimento Preparatório que a instruem; b) comunicação da instauração do presente Inquérito Civil Público à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 dias, acompanhado de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/06 e art. 7º, §2º da Res. 23 do CNMP.

MARIA REZENDE CAPUCCI

Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e com base no que consta do Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000085/2015-28, determina a conversão do presente feito em INQUÉRITO CIVIL para apurar possível falha na prestação de serviços dos Correios em loteamento residencial, nesta cidade.

Para tanto, procedam-se às seguintes providências:

a) o registro do procedimento como INQUÉRITO CIVIL;

b) a comunicação da instauração do IC à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 dias, acompanhada de cópia desta portaria, para fins de publicação no Diário Oficial, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos da notícia divulgada pela ASCOM em 05.08.2015, referente à entrega de correspondências na região de São Carlos/SP;

d) o acatamento do feito no setor processual pelo prazo de 5 (cinco) dias, no aguardo da resposta do e-mail encaminhado ao representante com solicitação de informações atualizadas acerca da situação da entrega de correspondências no loteamento em questão.

RICARDO BALDANI OQUENDO

Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 20 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a notícia de suposta omissão da Prefeitura municipal de Carapicuíba na conservação do conjunto arquitetônico da Aldeia de Carapicuíba, tombado pelo CONDEPHAAT e pelo IPHAN;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a requisição de informações sobre o conjunto arquitetônico da Aldeia de Carapicuíba junto ao CONDEPHAAT e IPHAN.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000395/2014-14.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 4ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com os documentos contidos nos autos, Vicente Paulo Rossi solicita providências acerca dos aumentos nas mensalidades do plano de saúde SULAMERICA SAÚDE a partir de 2010;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente a complementação das informações prestadas pela Agência Nacional de Saúde acerca da denúncia protocolada pelo manifestante na ANS, inclusive com os fundamentos do arquivamento, já que tais informações são relevantes para o prosseguimento do presente feito e encontram-se incompletas nos autos (f. 09).

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000350/2014-40.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detida, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 39, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção da apuração de possível irregularidade no convênio 747278, de 08/09/2010, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Quero Quero.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.16.000.000423/2015-07.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 5 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção da apuração de possível irregularidade no convênio 728341, de 31/12/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto Quero Quero.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.16.000.000422/2015-54.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando a notícia de supostos descumprimentos contratuais por parte do Consórcio Nacional Embrakon, fatos estes que estariam gerando possíveis lesões aos direitos de inúmeros consumidores;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente o aguardo das informações requisitadas à Embrakon e sua posterior análise.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000376/2014-98.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Após a regularização do feito, retornem os autos conclusos para análise detalhada dos documentos encartados, bem como para que sejam determinadas diligências necessárias para a conclusão da apuração.

THIAGO HENRIQUE VIEGAS LINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 13 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando que, de acordo com notícia encaminhada pela SPGR (PGR), as Agências da Previdência Social de Carapicuíba e Osasco não estão observando o prazo mínimo de 45 dias para agendamento de perícias médicas do INSS, prazo esse determinado em decisões judiciais como limite de espera;

f) considerando, por fim, o término do prazo para conclusão do presente procedimento, determino a

CONVERSÃO do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL para a promoção de ampla apuração dos fatos noticiados, notadamente para apurar eventual responsabilidade dos gestores das Agências da Previdência Social de Carapicuíba e Osasco por suposto excesso de tempo a que os segurados são expostos quando do agendamento de perícias médicas naquelas unidades.

Autue-se a presente portaria e o procedimento que a acompanha como inquérito civil com o nº 1.34.043.000358/2014-14.

A fim de efetivarem as medidas necessárias para conclusão deste procedimento, determino:

1) Sejam realizados os registros habituais no sistema Único para que seja publicada a presente Portaria, bem como comunicada esta instauração à 1ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

2) Oficie-se às Agências da Previdência Social de Carapicuíba e Osasco requisitando informações sobre os motivos do descumprimento do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o agendamento de perícias médicas para avaliação dos segurados.

ALMIR TEUBL SANCHES
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando a documentação de fls. 03/20 e 34/39 vº, noticiando a instalação de pátio para estacionamento de caminhões, na Alamoia, na margem direita do Porto de Santos, em área que apresenta vegetação de manguezal, sem exigibilidade de licenciamento ambiental, determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.34.012.000209/2015-95 para a apuração dos fatos, ordenando, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como Inquérito Civil;
- b) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Unidade, para publicação, pelo prazo de 30 dias;
- c) remessa de cópia desta Portaria, para publicação em veículo oficial, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público

Federal.

Ficam designadas para funcionar como Secretárias neste feito Cláudia Moraes da Silva, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito e Isabel Carvalho dos Santos Silva, Técnico do MPU, ou outro servidor atuando em substituição a estas.

LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (PP nº 1.34.004.000380/2015-01); com fundamento na Constituição Federal, arts. 127 e 129; Lei Complementar 75/93; Leis 8625/93, 7.347/85, 8078/90 e Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 Artigos 196/200 da Constituição Federal. e demais normas de proteção aos direitos individuais indisponíveis. Com o objetivo de apurar, em tese, a aluna não consegue liberação de matérias para cursar. Pagamento das mensalidades em dia. Universidade está forçando pagamento de matrícula para o semestre seguinte; atuação na dimensão preventiva; Atuação na dimensão repressiva corretiva; atuação na dimensão repressiva punitiva; proteção da ação pública e de seus resultados sociais. Fatos narrados na denúncia: aluna da UNIP tem seis matérias em dependência para cursar porém só conseguiu a liberação de três matérias por semestre, motivo pelo qual a mesma terá que desembolsar 12 mensalidades. Determino as seguintes atividades de mérito: aguarde-se resposta ao ofício de fls. 51.

AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PROMOCAO DE ARQUIVAMENTO Nº 310, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de Fato n.º 1.36.000.000716/2015-93

1. Trata-se de notícia de fato autuada com base na representação da senhora Angela Raquel Alves, na qual relatou que seu companheiro, Raimundo Ademildo da Silva Guilherme, necessitava da realização de procedimento de Citotrepia com urgência.
2. Relatou a representante que seu companheiro fez um transplante de rim na cidade de Joinville/SC e que, oito meses depois, foi internado no Hospital Geral de Palmas, com cálculo renal, necessitando fazer uma Citotrepia, porém esse procedimento não é feito no HGP e nem pelo município de Palmas. Segundo informada pelo médico, o procedimento deveria ser feito com urgência, sob pena de perda do rim.
3. Visando à instrução dos autos, por se tratar de direito individual, foi enviada cópia da notícia de fato para o Núcleo Especializado de Defesa da Saúde – NUSA da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, para adoção de medidas pertinentes.
4. Ainda, oficiou-se à Sesau a fim de obter esclarecimentos sobre os fatos narrados na manifestação.
5. Em resposta, a Sesau aduziu que o paciente tinha processo de tratamento fora do domicílio desde abril/2015 e que o último agendamento foi no mês de julho. Disse, ainda, que não existia nova solicitação de agendamento.
6. Em seguida, a assessoria desta PRDC foi informada, através do e-mail de fl. 15, de que, quando a Defensoria Pública Estadual entrou em contato com a representante, teve conhecimento de que o senhor Raimundo fez o procedimento de Citotrepia, porém, veio a óbito no dia 10/08/2015 devido à demora do tratamento.
7. Também, a DPE informou que assistiria a representante na adoção de medidas para averiguação do caso.
8. Eis o sucinto relatório.
9. Da análise dos autos, apurou-se que não há razão para o prosseguimento do feito, visto que, além da morte do senhor Ademilson da Silva Guilherme, o caso em questão já estava sendo acompanhado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, conforme e-mail de fl. 15.
10. Ainda, a representante será assistida pela Defensoria Pública Estadual para providências cabíveis ao caso quanto à morte do senhor Ademilson (fl. 15).
11. Por oportuno, a possível negligência por parte da saúde pública do Estado do Tocantins deverá ser apurada pelo Ministério Público do Estado.
12. Também, junte-se cópia desse despacho de arquivamento ao Inquérito Civil n.º 1.36.000.001011/2012-41 que apura a ineficiência da gestão de todos os hospitais da rede pública estadual e hospitais de pequeno porte municipais e, ainda, o óbito de leitos dessa natureza.
13. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.
14. Encaminhe-se à representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de

arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

15. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (Destacou-se).

18. Outrossim, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para que adote as medidas que entender pertinentes.

19. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 311, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.36.000.000798/2015-76

1. Trata-se de notícia de fato autuada com base na representação do senhor José Anderson Cordeiro, com o objetivo de verificar a situação de uma criança de 1 ano e 7 meses diante da necessidade de realização de uma cirurgia de hidrocele testicular.

2. Relatou o representante que a criança Luís Felipe necessitava fazer um exame anterior a cirurgia, que seria realizado na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, porém, estava encontrando várias dificuldades por falta de recursos para o deslocamento até a cidade, uma vez que a criança reside na cidade de Abreulândia/TO. Além disso, havia atraso na realização do exame por parte do Hospital Regional de Paraíso.

3. Logo após, o representante informou que a criança havia realizado o exame e estava na fila de espera do Hospital Infantil de Palmas/TO, para a realização da cirurgia (fl. 09).

4. Visando à instrução dos autos, encaminhou-se cópia da representação ao Núcleo de Defesa da Saúde da Defensoria Pública Estadual para providências cabíveis (fl.15).

5. Além disso, oficiou-se à Secretaria Estadual de Saúde – Sesau-TO e ao Município de Abreulândia, solicitando informações sobre os fatos (fls. 24 e 25).

6. Em seguida, informou o representante que a cirurgia foi realizada no Município de Taguatinga/DF.

7. Posteriormente, a assessoria desta PRDC foi informada pela Defensoria Pública Estadual que, no dia 01/09/2015, foi ajuizada uma Ação de Obrigação de Fazer n.º 0003763-15.2015.827.2731 em face ao Estado do Tocantins e, no dia 02/09/2015, deferida a liminar para a realização da cirurgia do paciente.

8. Logo após, em contato telefônico com a senhora Querem Alves de Souza, obteve-se a confirmação da realização da cirurgia de Luís Felipe.

9. Em resposta à requisição do Parquet, a Sesau-TO informou que não foram observados motivos para que a cirurgia fosse realizada em caráter de urgência, bem como que o paciente ocupava a posição nº 189 da fila de cirurgias de Hérnias e Hidroceles, de cirurgias eletivas

10. O Município de Abreulândia, por sua vez, informou que a criança foi atendida no Hospital infantil em Palmas/TO, sendo avaliado pelo médico, que classificou a cirurgia como não emergencial e estando, portanto, na fila de espera do Hospital, para a realização do procedimento cirúrgico.

11. Ainda, através de e-mail, o representante demonstrou indignação pela demora no atendimento da criança, alegando, ainda, ter sofrido coação e ameaça por parte do Município de Abreulândia (fl.63).

12. Eis o sucinto relatório.

13. Da análise dos autos, apurou-se que não há razão para o prosseguimento do feito, visto que o caso em questão já está sendo acompanhado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, e também a cirurgia pleiteada no caso já foi realizada, conforme certidão (fl.56).

14. Ainda, a fiscalização da atuação da saúde no estado do Tocantins já é realizada nesta PRDC, por meio do Inquérito Civil n.º 1.36.000.001011/2012-41, o qual apura a ineficiência da gestão de todos os hospitais da rede pública estadual e hospitais de pequeno porte municipais e, ainda, o óbice de leitos dessa natureza.

15. Também, tramita nesta PRDC o Inquérito Civil n.º 1.36.000.000018/2014-15, que tem por objetivo garantir a regularização do abastecimento de medicamentos, de insumos e de materiais aos hospitais públicos do Estado do Tocantins, para a prestação adequada dos serviços de assistência à saúde à população com eficiência.

16. Quanto à alegação dos supostos crimes, de coação e ameaça, deverá ser apurado pelo ao Ministério Público do Estado do Tocantins.

17. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Encaminhe-se ao representante cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

19. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

20. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se).

22. Outrossim, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para que adote as medidas que entender pertinentes.

23. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO DE 21 DE OUTUBRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL N.º 1.36.000.000233/2013-27

1. Trata-se de inquérito civil público instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relativas ao oferecimento de cursos de graduação no Estado do Tocantins, por instituições que não detém autorização do Ministério da Educação – MEC.

2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado, mas ainda há diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.

3. Da análise dos autos, constata-se, em primeira análise, que os ofícios encaminhados a Faculdade Unisaber1 e a Favix2 não foram entregues e os demais ofícios ao Grupo Continental Educacional e ao Instituto Proficiência não foram respondidos. E, tendo em vista o encaminhamento do Ofício n.º 2648/2015/PRTO/PRDC enviado à Secretaria de Educação Superior ter sido encaminhado à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior3, necessário se faz que seja oficiada a referida secretaria para informações quanto ao assunto.

4. Ademais, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

5. Em seguida, façam-se as seguintes diligências:

a) reitere-se o Ofício n.º 2652/2015/PRTO/PRDC ao Grupo Continental Educacional;

b) reitere-se o Ofício n.º 2650/2015/PRTO/PRDC ao Instituto Proficiência;

c) Oficie-se à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES para que preste informações quanto ao Ofício nº 2648/2015/PRTO/PRDC encaminhado em 21 de setembro de 2015 pela Secretaria de Educação Superior.

6. Após, venham os autos conclusos para análise.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 312, DE 16 DE OUTUBRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.000139/2015-30

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar suposta comercialização de lotes do Projeto de Assentamento da Mata, localizado no Município de Araguacema-TO.

2. Alega o representante que pretendia que o Lote 89 fosse concedido para seu filho, mas o presidente da associação, Sr. Edvaldo, falou que não era possível porque o referido lote estava situado em área de reserva ambiental. Contudo, posteriormente, o lote passou a ser ocupado pelo Sr. Danilo e suspeita que este o comprou de Edvaldo (fls. 3/4).

3. Questionado sobre os fatos, o Incra informou que o Lote 89 do PA da Mata, de fato, não está destinado a nenhum beneficiário, mas foi requerido pelo Sr. Danilo Alan Barros Costa, por meio do Processo Administrativo n.º 54400.000536/2015-2014 que ainda está tramitando.

4. Disse que o requerente está devidamente cadastrado no SIPRA e, mesmo sem saber qual será a conclusão do referido procedimento administrativo, ocupou irregularmente o Lote 89, no qual construiu, com recursos próprios, uma pequena casa e vem explorando a terra com plantações de mandioca e árvores frutíferas.

5. A autarquia afirmou que a referida parcela não faz parte da reserva legal do PA da Mata e deverá ser objeto de assentamento de família de agricultor, que poderá ser a de Danilo Alan, se ele preencher os requisitos legais.

6. Ainda, o Incra aduziu que a referida parcela foi pleiteada pelo Senhor José Milton Aguiar de Caris, representante nestes autos, para ser ocupada pelo seu filho menor de idade, o que não é permitido pela lei. Ao final, a autarquia disse não acreditar que houve venda ilegal do lote, mas sim uma ocupação irregular.

7. É o relatório.

8. O caso é de arquivamento.

9. O representante cita suposta venda ilegal da Parcela 89 do PA da Mata, entretanto os elementos constantes dos autos são insuficientes para comprovar o fato.

10. Segundo informações do Incra, há, realmente, uma ocupação irregular na referida parcela, mas a situação está sendo devidamente acompanhada pela autarquia. Consta da fl. 10 que o lote foi vistoriado pelo Incra, em maio deste ano, e que o ocupante irregular pleiteou a regularização da parcela e aguarda a conclusão do procedimento administrativo respectivo.

11. Da análise das informações do Incra, infere-se também que, caso a conclusão do procedimento administrativo n.º 54400.000536/2015-36 seja pelo indeferimento, outra família que preenche o perfil para Reforma Agrária será assentada no local.

12. Registra-se que a informação de que o lote situa-se em reserva ambiental foi negada pelo Incra.

13. Além disso, a suposta comercialização ilegal de lotes do PA da Mata é objeto de outro procedimento¹ que tramita nesta Procuradoria, razão pela qual apurava-se, nos presentes autos, a situação específica do Lote 89 do referido projeto de assentamento.

14. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

15. Encaminhe-se ao representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região), poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n.º 7347/85.

16. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

17. Finalmente, após a comprovação da efetiva cientificação pessoal, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

18. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

19. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 313, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015

Procedimento Preparatório- PP n.º 1.36.000.000953/2015-54

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de acompanhar o caso de interdição da Juíza Federal Camile Lima Santos.

2. O procedimento foi instaurado com base em representação da Juíza Federal, a qual relatou, em 16.10.2015, que estava internada compulsoriamente no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP – em razão de interdição decretada pela Justiça Estadual, a pedido de seus familiares, diante da alegação de que sofre de transtornos psíquicos.

3. Consta dos autos que a internação foi decretada em decisão liminar proferida pela Justiça Estadual, nos autos de interdição n.º 0028407-28.2015.827.2729, ajuizada pela mãe da representante.

4. Em audiência, realizada em 16.10.2015, foi proferida decisão revogando a interdição provisória da representante, sem, contudo, extinguir o feito. No ato, Camile Lima Santos comprometeu-se a submeter-se ao tratamento ambulatorial prescrito por médicos de sua confiança, comprovando nos autos regularmente.

5. Em contando com a Promotora de Justiça que atua nos autos da interdição, por telefone, este Procurador subscritor obteve a confirmação de que a interdição provisória da representante foi revogada, tendo em vista que, ao ser ouvida na audiência, Camile demonstrou estar lúcida e apta a conduzir sua própria vida, tando que havia recebido alta médica no dia da audiência.

6. A Promotora confirmou, também, que os autos continuam tramitando e estão sendo devidamente acompanhados pelo Ministério Público Estadual.

7. É o relatório.

8. O acompanhamento do caso por esta PRDC tinha o objetivo principal de apurar possível violação de direitos humanos, diante de suposta privação ilegal da liberdade da representante.

9. Ocorre que, no mesmo dia em que a representação foi registrada nesta Procuradoria, Camile Lima Sousa recebeu alta médica do HGPP, bem como teve sua interdição provisória revogada em audiência.

10. Além disso, após análise do termo de audiência e das informações prestadas pela Promotora de Justiça que atua nos autos da interdição, constatou-se que a instrução do processo de interdição está ocorrendo regularmente e devidamente acompanhada pelo Ministério Público Estadual, não se constatando, a princípio, risco de violação de direitos da representante.

11. Nessa senda, verifica-se que não há mais necessidade de prosseguimento do feito.

12. Registra-se que, o surgimento de novos fatos no decorrer do processo de interdição que configurem violação de direitos da representante poderão ser trazidos novamente a este Parquet Federal, que, entendendo necessário, poderá instaurar novo procedimento.

13. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento do presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

14. Encaminhe-se à representante, por e-mail1, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

15. Além disso, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

16. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

17. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

18. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 200/2015
Divulgação: sexta-feira, 23 de outubro de 2015 - Publicação: segunda-feira, 26 de outubro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**

**Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe Substituto da Divisão de Editoração e Publicação**